

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO
ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0390/1998 DE 1998

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0390/1998 DE 02/06/98

PROMOVENTE: VEREADOR
VEREADOR

BRUNO FEDER
PAULO ROBERTO FARIA LIMA
DEMAIS VEREADORES;

CONSOLIDAÇÃO²

E M E N T A:

Sistematiza e consolida a legislação existente a
respeito de transportes no âmbito do Município de São
Paulo, e da outras providências.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
28/10/2010 12:48:11

00000015911-50



ARQUIVADO EM

23/03/2001


Maria Isabel Lopes Corrêa
Chefe de Seção Técnica - Substituto



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 01 do proc.
n.º 390 de 1998

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 02 JUN 1998
CONST. E JUSTIÇA
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0390/1998

Sistematiza e consolida a legislação existente a respeito de transportes no âmbito do Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

TÍTULO I DO TRANSPORTE PÚBLICO DE PASSAGEIROS

EDIÇÃO DE LEIS
02 JUN 1998
- DT. 10 -

CAPÍTULO I DA CONCESSÃO DO TRANSPORTE COLETIVO

Art. 1º - A São Paulo Transporte S/A, sucessora da C.M.T.C., é a concessionária, para prestar e explorar, com exclusividade, o serviço público de transporte coletivo de passageiros no Município de São Paulo.

Art. 2º - A concessão a que se refere o artigo anterior compreenderá o transporte coletivo de passageiros no Município de São Paulo, por meio de ônibus, trolebus e qualquer outra modalidade de transporte, exceto o metropolitano, desde que previamente aprovada pela Prefeitura.

Art. 3º - A Prefeitura, nos limites de sua competência e através da Secretaria Municipal de Transportes - SMT, fixará ou complementará as diretrizes básicas da política de transporte coletivo, as características operacionais das linhas e as especificações a que devem atender os serviços.

Art. 4º - O prazo de concessão será de 30 (trinta) anos, contados da assinatura do respectivo contrato.

Art. 5º - O Serviço público de transporte coletivo de passageiros será prestado e explorado pela Concessionária, no regime de serviço pelo custo, e mediante a cobrança de tarifas estabelecidas pela Prefeitura, de modo a permitir a obtenção de recursos para:

a) despesas de exploração e melhoria de serviços, abrangendo operação, manutenção, administração e expansão, bem como tributos e encargos de qualquer espécie;



Fla n.º	02	do proc.
n.º	390	de 19 98

Câmara Municipal de São Paulo

escolhidos por critérios a serem fixados pelo Executivo, com o objetivo de manter adequado sistema de informações ao público.

§ 2º - No interior dos ônibus, em lugar visível, deverá ser fixado um mapa, de menor tamanho, similar ao previsto no "caput" deste artigo.

Art. 114 - Poderá, mediante prévia autorização do Executivo, e de acordo com os critérios por ele estabelecidos, ser incluída publicidade nos painéis e mapas a que alude o artigo anterior.

Art. 115 - A implantação e manutenção do sistema de informações de que trata o presente Capítulo será de responsabilidade do Poder Público.

Art. 116 - O sistema de informações previsto neste Capítulo, deverá ser implantado no prazo de 5 (cinco) meses.

CAPÍTULO VII DO ITINERÁRIO

Art. 117 - Passa a ser obrigatória a fixação do itinerário na frente de todos os veículos de transportes coletivos, quer pertencentes à São Paulo Transporte S/A, quer aos das empresas contratadas.

§ 1º - Em caso de itinerário extenso, deverão ser registradas as principais vias do mesmo.

§ 2º - Todos os ônibus e trolebus deverão ostentar, na frente, o número correspondente à linha fornecida pela São Paulo Transporte S/A, bem como o nome da linha.

Art. 118 - A infração do disposto no artigo anterior por parte da empresa contratada ou da concessionária, implica nas sanções previstas nos respectivos contratos, para o caso de falta das condições mínima para o tráfego.

Art. 119 - Todos os ônibus que circulam pela cidade de São Paulo, na exploração das respectivas linhas, quer da São Paulo Transporte S/A ou das empresas particulares, vinculadas ao sistema de transporte municipalizado de passageiros, estão obrigados a manter afixados em seu interior, em local de fácil visualização e, em letras garrafais, o itinerário percorrido.

§ 1º - O itinerário a que se refere o "caput" do presente artigo, é aquele constante das principais vias percorridas em todo o trajeto, desde o ponto inicial até o final e vice-versa.



lha n.º	03	do proc.
n.º	390	de 1998

Câmara Municipal de São Paulo

b) constituição de fundo de depreciação dos bens perecíveis;

c) remuneração adequada do investimento.

Art. 6º - As tarifas deverão ser revistas, atendidas as exigências da legislação pertinente, sempre que ino correr o equilíbrio econômico-financeiro previsto no artigo anterior.

Art. 7º - À Prefeitura compete regulamentar e fiscalizar a execução do serviço concedido, através de seus órgãos próprios e sob os aspectos técnicos, econômico, administrativo e financeiro.

Art. 8º - A Prefeitura, por ato executivo e nos limites de sua competência, expedirá a regulamentação do serviço concedido, estabelecendo regras de execução e de operação, direitos e obrigações, penalidades ou outras providências julgadas de interesse público.

Art. 9º - À Concessionária é vedado ceder ou transferir, no todo ou em parte, a presente concessão, sem prévia autorização, por escrito, da Prefeitura.

Parágrafo único - Para o cabal desempenho de sua missão e sob única e exclusiva responsabilidade, poderá a São Paulo Transporte S/A contratar com terceiros, na forma da legislação vigente, por prazo não inferior a 6 (seis) anos, a operação das linhas que julgar conveniente, com prévia justificação e autorização final do Prefeito, em cada caso, dando-se preferência, em igualdade de condições, às empresas permissionárias que, à data da contratação, estejam em efetivo e regular funcionamento no Município.

Art. 10 - A Concessionária poderá promover desapropriações por utilidade pública, e sem ônus para a Prefeitura, de bens e direitos necessários à execução e prestação do serviço concedido, seu melhoramento e ampliação, mediante solicitação de ato próprio ao Executivo.

Art. 11 - A qualquer tempo poderá a Prefeitura encampar o serviço concedido, mediante indenização de seu patrimônio líquido, calculada segundo o critério do custo histórico, corrigido pelos índices oficiais pertinentes e deduzidas as depreciações admitidas em Lei.

Parágrafo único - Ao término do prazo estabelecido no artigo 4º, não havendo lei que autorize novo instrumento em continuação, a reversão do serviço concedido operar-se-á nas mesmas condições do "caput" deste artigo.

Art. 12 - Na prestação do serviço a concessionária obrigar-se-á a empregar pessoal habilitado e material adequado, a contento da fiscalização.



Flha n.º	04	do proc.
n.º	390	de 1998

João Paulo

Câmara Municipal de São Paulo

Art. 13 - A Prefeitura e a São Paulo Transporte S/A não poderão conceder isenção do pagamento de passagem em veículo de transporte coletivo, inclusive para seus servidores, salvo os casos expressos em lei.

§ 1º - Excepcionalmente, porém, a Prefeitura poderá conceder aos estudantes de 1º e 2º graus, bem como de cursos preparatórios ao vestibular de ingresso ao 3º grau e aos de curso superior, redução da tarifa nunca superior a 50 % (cinquenta por cento).

§ 2º - A Prefeitura, observado o limite de desconto previsto no parágrafo anterior, concederá redução de, pelo menos 10 % (dez por cento) no preço das tarifas, quando pagas adiantadamente pelo usuário mediante a compra de lotes mínimos de passes, na forma a ser disciplinada por decreto.

§ 3º - Os passes comprados em lotes pelo usuário, na forma do parágrafo anterior, não terão prazo de validade para sua utilização.

CAPÍTULO II

DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVO

Art. 14 - O Sistema Municipal de Transportes Urbanos do Município de São Paulo será gerenciado, exclusivamente, pela Secretaria Municipal de Transportes - SMT, que poderá, por ato do Secretário, delegar ou contratar a execução das atividades referentes às suas atribuições, sendo no caso de delegação, exclusivamente a órgãos da administração municipal, e, no caso de contratação, dando-lhes preferência, ressalvado o disposto no artigo 9º da Lei nº 8.424, de 18 de agosto de 1976.

Art. 15 - Na execução, pela São Paulo Transporte S/A, do disposto no parágrafo único do art. 9º da Lei nº 8.424, de 18 de agosto de 1976, relativamente aos transportes coletivos comuns, a Prefeitura deverá estabelecer que a contratação prevista no citado parágrafo se efetive através de contrato de prestação de serviços, incluindo lotes de veículos operacionais e de reserva.

§ 1º - As empresas privadas que vierem a prestar serviços previstos neste artigo serão contratadas da São Paulo Transporte S/A, que é operadora exclusiva e com interveniência da Secretaria Municipal de Transportes - SMT, não se configurando entre a contratante e a contratada qualquer relação de sub-concessão ou permissão.

§ 2º - No processo de contratação serão observados o Estatuto de Licitação e a legislação vigente sobre licitações públicas, no tocante às suas exigências, dispensas e inexigibilidades, bem como o respeito ao direito de preferência das prestadoras de serviço, na data da concorrência, em igualdade de condições.



Flha n.º	05	do proc.
n.º	390	de 19 98

Câmara Municipal de São Paulo

§ 3º - O prazo dos contratos será de 8 (oito) anos, podendo ser prorrogado, de comum acordo por 2 (dois) anos, desde que as partes o requeiram no penúltimo semestre anterior ao término do prazo contratual.

Art. 16 - O pagamento dos serviços prestados, objeto do art. 15, será sempre feito segundo o regime de serviço pelo custo mais taxa de administração, de forma a assegurar recursos suficientes para:

a) despesas de exploração de prestação de serviços de transportes de passageiros, incluindo lotes de veículos operacionais e de reserva, compreendendo operação e manutenção;

b) tributos e encargos de qualquer espécie que venham a incidir sobre a propriedade ou operações da empresa contratada, exceto os de natureza especial sobre lucros efetivos;

c) despesas de depreciação, por desgaste ou por obsolescência, dos bens efetivamente utilizados na prestação dos serviços contratados;

d) remuneração adequada ao investimento efetivamente necessário ao cumprimento do contrato de prestação de serviços, incluindo veículos operacionais e de reserva, imóveis, instalações, equipamentos e almoxarifados;

e) administração da empresa;

§ 1º - As despesas referidas nos itens "a", "b" e "c" do presente artigo serão objeto de verificação pela São Paulo Transporte S/A, através de demonstrativos econômico-financeiros elaborados segundo Plano de Contas padronizado, podendo ser arbitradas, de comum acordo com a empresa contratada, para fins de acerto periódico de contas, através de planilha de custos, que deve ser revista com periodicidade acordada entre as partes e, obrigatoriamente, sempre que a remuneração do investimento atingir o mínimo previsto no § 2º.

§ 2º - A remuneração do investimento, a que se refere o item "d" deste artigo, cuja média anual deve ser de 12% (doze por cento), não poderá ser, em momento algum, inferior a 10% (dez por cento) ao ano.

§ 3º - A taxa de administração será de 12% (doze por cento) sobre as despesas referidas no item "a" deste artigo, suficiente para cobrir as despesas administrativas, pró-labore, o envolvimento e a responsabilidade empresarial.

Art. 17 - No contrato de prestação de serviços, na forma deste capítulo, a remuneração do custo total mensal do serviço prestado deverá, necessariamente, considerar:



Flia n.º	06	do proc.
n.º	390	de 19 98

Câmara Municipal de São Paulo

mais juros e taxas praticadas por instituições financeiras de primeira linha, calculados sobre o período em atraso, além de multa de ½ % (meio por cento) ao dia de atraso, pagas por um máximo de 30 (trinta) dias.

§ 5º - À Prefeitura Municipal caberá, através da Secretaria Municipal de Transportes, normatizar e fiscalizar a exata aplicação do disposto neste artigo.

Art. 18 - Toda a arrecadação tarifária auferida, será recolhida diariamente à contratante ou a órgão ou entidade por ela autorizada e ficará vinculada ao Sistema Municipal de Transporte Coletivo de Passageiros, devendo ser utilizada primeiramente para a remuneração das empresas contratadas e, no que exceder, aplicada na melhoria do Sistema de Transporte e Trânsito, vedada qualquer outra destinação.

§ 1º - As empresas receberão os valores totais relativos aos serviços, medidos em cada dia de operação, 9 (nove) dias úteis após a data da referida operação.

§ 2º - Para fins da primeira contratação baseada neste Capítulo, será estabelecida uma fase de transição de 18 (dezoito) dias úteis, dividida em dois períodos, em que os pagamentos referentes à remuneração dos serviços mencionados no parágrafo anterior, serão efetuados da seguinte forma:

I - em relação ao primeiro período, compreendido entre o 1º (primeiro) dia e o 9º (nono) dia útil de operação, a contratada receberá:

a) 50% (cinquenta por cento) da remuneração devida de cada dia, no dia útil subsequente ao da prestação do serviço;

b) 50% (cinquenta por cento) da remuneração devida de cada dia, 9 (nove) dias úteis após a data da referida operação, ou seja, no decorrer do segundo período;

II - em relação ao segundo período, compreendido entre o dia subsequente ao 9º (nono) dia útil e o 18º (décimo oitavo) dia útil de operação, a contratada receberá:

a) 25% (vinte e cinco por cento) da remuneração devida de cada dia, no dia útil subsequente ao da prestação do serviço;

b) 75% (setenta e cinco por cento) da remuneração devida de cada dia, 9 (nove) dias úteis após a data da referida operação;

III - a partir do dia subsequente ao 18º (décimo oitavo) dia útil de operação, a contratada receberá 100% (cem por cento) da remuneração devida de cada dia, 9 (nove) dias úteis após a data da referida operação, conforme o disposto no § 1º deste artigo;



lha n.º	07	do proc.
n.º	390	de 19 98

Câmara Municipal de São Paulo

I - o custo variável do lote contratado, levando-se em conta os custos unitários relativos a combustível, lubrificantes e rodagem;

II - a quilometragem mensal remunerável do lote contratado, bem como a quilometragem ociosa, levando-se em conta:

- a) a quilometragem diária remunerável do lote contratado;
- b) o número de dias do mês;
- c) os serviços relativos à operação do lote contratado;

III - o custo fixo mensal atribuível ao lote de reserva técnica, composto de custo de depreciação dos veículos, mais o custo de remuneração do capital investido em veículos;

IV - o custo fixo mensal atribuível ao lote operacional, composto por todos os salários, adicionais, abonos de qualquer natureza, benefícios e encargos salariais, relativos a mão-de-obra de tráfego e manutenção, inclusive chefias e gerências, por despesas com materiais e serviços de manutenção e mais os custos previstos no inciso anterior;

V - a taxa de administração, aplicada conforme o § 3º do art. 16, compreende o custo da mão-de-obra administrativa, chefias e gerências administrativas, o pró-labore de diretores e sócios e outras despesas administrativas, incluindo uniforme e tributos sobre a propriedade;

VI - os impostos e taxas incidentes sobre o faturamento final.

§ 1º - o dimensionamento da equipe de motoristas e cobradores a ser remunerada, será feito a partir do número de horas de operação efetivamente contratado para cada empresa, e da jornada de trabalho legal vigente.

§ 2º - Ressalvada a hipótese de serem previstos em acordo ou convenção coletiva, os preços e salários unitários a serem aplicados serão sempre os oficiais, determinados ou reconhecidos pelo governo, ou, no caso de itens não controlados, divulgados pelas Associações Setoriais mais representativas.

§ 3º - Para efeito do cálculo da remuneração devida, os ônibus serão depreciados em 8 (oito) anos, com valor residual de 20% (vinte por cento), as instalações serão depreciadas em 30 (trinta) anos, sem valor residual, e os terrenos e almoxarifados serão remunerados como itens não depreciáveis.

§ 4º - Os valores não pagos até a data dos seus respectivos vencimentos serão atualizados monetariamente "PRO RATA TEMPORIS",



folha n.º	08	do proc.
n.º	390	de 1998

Câmara Municipal de São Paulo

§ 3º - Os preços unitários a serem considerados para o pagamento dos serviços diários serão os vigentes na data da prestação dos serviços.

§ 4º - Os valores não depositados pelas empresas nas datas devidas estarão sujeitos às mesmas penalidades previstas no artigo 17, § 4º.

§ 5º - Fica autorizada a Prefeitura do Município de São Paulo, a estabelecer tarifa subsidiada aos usuários em situação de incapacidade financeira, devendo, entretanto, assegurar às empresas contratadas a remuneração dos serviços prestados.

§ 6º - O subsídio à tarifa a que se refere o parágrafo anterior deverá ser compatível com prévia autorização orçamentária, sob pena do Prefeito incorrer nas sanções previstas em Lei Federal.

Art. 19 - A simples assinatura do contrato impõe à Contratada, durante o prazo contratual, a vinculação ao serviço essencial que presta, dos meios materiais e humanos por ela empregados na operação, quaisquer que sejam eles, incluindo pessoal, veículos, garagens, oficinas, equipamentos e almoxarifados.

Art. 20 - Para efeito do disposto neste Capítulo considera-se Lote Padrão o conjunto de veículos automotores agrupados e classificados por tecnologia, com número variável, a ser definido pela SMT, não inferior a 50 (cinquenta) para realização dos serviços de transporte coletivo de passageiros, incluindo-se a infra-estrutura, bem como os recursos humanos e materiais necessários para esse fim.

§ 1º - Na concorrência, será dada a preferência, em igualdade de condições, às empresas contratadas que, à data da licitação, estejam em efetivo funcionamento no Município.

§ 2º - A São Paulo Transporte S/A poderá contratar mais de um lote com uma empresa, obedecendo o disposto no parágrafo anterior.

§ 3º - Na contratação dos lotes, será exigida a inclusão de frota para reserva técnica, em proporção a ser definida pela SMT, que não poderá ultrapassar 8% (oito por cento) da frota contratada.

§ 4º - A Secretaria Municipal de Transportes - SMT deverá estabelecer padrões para as cores dos veículos e instrumentos de comunicação do sistema operacional com os usuários.

Art. 21 - A Secretaria Municipal de Transportes - SMT, fixará, quando da licitação, o número de lotes de veículos necessários à operação do serviço.



Flha n.º	09	do proc.
n.º	390	de 19.98

Câmara Municipal de São Paulo

§ 1º - Poderá a Secretaria Municipal de Transportes - SMT, na vigência do contrato e quando se fizer necessário, criar, alterar e suprimir serviços respeitado, neste caso, o disposto no inciso II do artigo 23, definir suas características, fixar o número de veículos em operação para cada serviço e fixar o quadro-horário de partidas.

§ 2º - Nas alterações previstas no parágrafo anterior terão preferência, nas ampliações, primeiramente as empresas cujos lotes se situem onde se der a ampliação e secundariamente as empresas cujos lotes estejam sediados mais próximos.

§ 3º - Poderá a Secretaria Municipal de Transportes - SMT, a seu critério, deslocar, por prazo máximo de 6 (seis) meses, ou por prazo superior, desde que haja a concordância entre as partes envolvidas, fração de lotes ou lotes objeto de contratação, para prestação de serviços, estipulados em Ordens de Serviços de Operação.

Art. 22 - Nas contratações objeto deste Capítulo, ficará consignado que não haverá exclusividade de operação de serviço por uma única empresa.

Parágrafo único - As empresas deverão operar o serviço conforme Ordem de Serviço de Operação expedida pela SMT.

Art. 23 - Atendendo às conveniências do transporte do Município, a Secretaria Municipal de Transportes - SMT, na vigência do contrato, poderá exigir o aumento ou a redução do número de veículos de cada lote, respeitados simultaneamente os seguintes critérios:

I - as variações de frota não poderão ultrapassar mensalmente a 4% (quatro por cento) do número de ônibus contratados;

II - no prazo de 2 (dois) anos, o limite máximo de variação da frota contratada não poderá exceder a 20% (vinte por cento) para aumento e 10% (dez por cento) para redução do número de ônibus inicialmente contratado;

III - os limites estabelecidos poderão ser ultrapassados com a expressa concordância das partes contratantes.

Art. 24 - Os contratos só serão firmados com operadores regularmente constituídos como pessoas jurídicas e que atendam, além de requisitos de idoneidade técnica e financeira, as seguintes exigências:

I - ter como objetivo social a operação de transporte coletivo de passageiros por ônibus;



folha n.º	10	do proc.
n.º	390	de 1998
Assinatura		

Câmara Municipal de São Paulo

II - dispor, para início de operação, de garagem própria ou alugada, tecnicamente instalada dentro dos limites do Município e capacidade para o atendimento exclusivo do serviço objeto do contrato;

III - estar quite ou em situação regular com os fiscos Federal, Estadual e Municipal;

IV - manter, no Município, divisão autônoma, com administração específica e escrituração contábil, fiscal e trabalhista separadas, quando a sede da empresa estiver localizada fora do Município.

Art. 25 - É vedado à empresa contratada, transferir a terceiros, exceto à São Paulo Transporte S/A, mesmo que em parte, a execução dos serviços objeto do contrato.

Art. 26 - Deverão constar necessariamente do contrato, entre outras, cláusulas relativas a:

I - objeto do contrato e seus elementos;

II - forma de execução;

III - remuneração, reajustes e condições de pagamento;

IV - prazo de vigência;

V - responsabilidade das partes;

VI - casos de rescisão;

VII - penalidades, valores das multas e prazos recursais;

Art. 27 - A Secretaria Municipal de Transportes - SMT, direta ou indiretamente, mediante mecanismos de controle especializados, exercerá a fiscalização plena dos serviços prestados pelas empresas operadoras.

§ 1º - A fiscalização dos serviços prestados deverá ser realizada de forma permanente, especialmente quanto à verificação do cumprimento dos horários, dos itinerários, da quilometragem percorrida, do número de viagens e de passageiros transportados, da manutenção dos veículos de cada lote e do funcionamento adequado das garagens.

§ 2º - As empresas somente deixarão de receber o custo programado em consequência de fiscalização que constate o não cumprimento da Ordem de Serviço de Operação;



lha n.º	11	do proc.
n.º	390	de 1998

Câmara Municipal de São Paulo

Art. 28 - A empresa contratada deverá prestar o serviço sem solução de continuidade e sem deficiência grave, sob pena da São Paulo Transporte S/A, independentemente de qualquer medida judicial, intervir no serviço contratado.

Art. 29 - Considera-se deficiência grave na prestação do serviço, para efeito deste Capítulo:

I - reiterada inobservância de itinerário ou horários determinados, salvo por motivo de força maior;

II - não atendimento de intimação expedida pela São Paulo Transporte S/A, no sentido de retirar de circulação veículo julgado em condições comprovadamente inadequadas para o serviço;

III - o descumprimento, por culpa devidamente comprovada, da legislação trabalhista, de modo a comprometer a continuidade dos serviços;

IV - a ocorrência de irregularidades dolosas contábeis, fiscais e administrativas, apuradas mediante auditoria, que possam interferir na consecução dos serviços executados, ou mesmo comprometer o controle de arrecadação de tarifas;

V - redução superior a 20% (vinte por cento) dos ônibus empregados em qualquer dos serviços, por mais de 48 (quarenta e oito) horas, salvo em casos em que não caiba à contratada qualquer responsabilidade.

Art. 30 - Do ato de intervenção deverão constar:

I - os motivos de intervenção e sua necessidade;

II - o prazo de intervenção, de no máximo de 6 (seis) meses, que poderá ser, excepcionalmente, prorrogado por 60 (sessenta) dias;

III - as instruções e regras que orientarão a intervenção;

IV - o nome do interventor que, representando a São Paulo Transporte S/A, coordenará a intervenção.

Art. 31 - No período de intervenção, a São Paulo Transporte S/A assumirá, total ou parcialmente, o serviço, passando a controlar os meios materiais e humanos que a operadora utiliza, assim entendidos o pessoal, os veículos, as garagens, as oficinas e todos os demais meios empregados necessários à operação.

Art. 32 - Durante o período de intervenção, a São Paulo Transporte S/A assumirá os gastos e despesas necessários à manutenção da operação do serviço e as despesas relativas à própria intervenção, utilizando-se para tanto



Câmara Municipal de São Paulo

dos valores que a empresa contratada teria direito, caso não ocorresse a intervenção.

§ 1º - Durante o prazo de intervenção, a São Paulo Transporte S/A não poderá praticar atos de gestão e administração que venham a comprometer a situação econômica da empresa contratada.

§ 2º - A São Paulo Transporte S/A deverá ainda, durante o prazo de intervenção, arcar com o pagamento dos custos de capital, além das despesas e compromissos assumidos anteriormente pela empresa contratada, desde que feitos em função da prestação do serviço.

§ 3º - Fica vedada à São Paulo Transporte S/A, durante o período de intervenção, a readmissão de funcionários que tenham sido despedidos anteriormente, salvo por decisão judicial.

Art. 33 - Decorridos 15 (quinze) dias do termo final da intervenção, a São Paulo Transporte S/A prestará contas, à operadora do serviço, de todos os atos praticados durante o período interventivo, apurando-se os créditos ou débitos oriundos deste.

Art. 34 - A São Paulo Transporte S/A poderá rescindir o contrato, independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, nos seguintes casos:

I - inadimplemento de qualquer cláusula contratual, por parte da empresa contratada, que coloque em risco a execução dos serviços;

II - ameaça de interrupção da prestação dos serviços;

III - efetiva interrupção dos serviços, por exclusiva responsabilidade da empresa contratada, por mais de 24 (vinte e quatro) horas, sem comprovada justificativa apresentada à São Paulo Transporte S/A, por escrito e por ela aceita;

IV - liquidação judicial ou extrajudicial, concurso de credores, ou falência da empresa contratada;

V - fusão, cisão ou incorporação da empresa contratada, sem a prévia e expressa anuência da São Paulo Transporte S/A;

VI - transferência do contrato a terceiros, no todo ou em parte.

Art. 35 - Sem prejuízo das demais penalidades previstas no contrato, a São Paulo Transporte S/A poderá, ainda, rescindi-lo quando a empresa contratada:



folha n.º	13	do proc.
n.º	398	de 1998

Câmara Municipal de São Paulo

I - perder os requisitos de idoneidade, capacidade financeira, técnica ou administrativa, tudo devida e amplamente comprovado;

II - reter quantias arrecadadas sem autorização da contratante;

III - reiteradamente descumprir o disposto no contrato, colocando em risco a execução dos serviços;

IV - reduzir a quantidade da frota abaixo do mínimo exigido, salvo por motivo de força maior;

V - violar, dolosamente, a obrigatoriedade de manter o serviço sem solução de continuidade;

VI - apresentar elevado índice de acidentes por falta ou ineficiência de manutenção, tudo ampla e devidamente comprovado, bem como por imprudência de seus prepostos.

Art. 36 - Pela inexecução total ou parcial do contrato, garantida prévia defesa, serão aplicadas à empresa operadora do serviço as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - retirada de veículos de circulação;

IV - interdição de veículo.

Art. 37 - As infrações previstas nos incisos I e II do artigo anterior, classificam-se em leves, médias e graves, correspondendo-lhes a aplicação das seguintes penalidades:

I - para as infrações leves, pena de advertência e, no caso de reincidência, multa de 50 (cinquenta) UFIR;

II - para as infrações médias, pena de multa de 100 (cem) UFIR, com aplicação em dobro, no caso de reincidência;

III - para as infrações graves, pena de multa de 250 (duzentos e cinquenta) UFIR, com aplicação em dobro, no caso de reincidência.

Parágrafo único - As infrações serão regulamentadas contemplando-se as tolerâncias cabíveis para o cumprimento das partidas.



folha n.º	14	do proc.
n.º	390	de 19 98

Câmara Municipal de São Paulo

Art. 38 - A aplicação das sanções será feita mediante processo iniciado por Auto de Infração, lavrado pela Secretaria Municipal de Transportes - SMT, que conterá:

- I - o nome da empresa operadora;
- II - número de ordem ou placa do veículo, se for o caso;
- III - local, data e hora da infração;
- IV - descrição da infração cometida e dispositivo legal violado;
- V - valor referente à infração cometida;

VI - assinatura do representante credenciado pela Secretaria Municipal de Transportes - SMT.

Art. 39 - Será garantido o contraditório e a ampla defesa a toda empresa operadora que sofrer qualquer penalidade, através da interposição de recurso administrativo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir do recebimento da comunicação escrita da sanção;

§ 1º - A interposição do recurso deverá ser precedida de depósito do valor correspondente à penalidade aplicada, em conta bancária específica da contratante, destinada a esse fim.

§ 2º - O valor depositado a que se refere o parágrafo anterior será devolvido, acrescido de atualização monetária, na hipótese de provimento do recurso administrativo.

§ 3º - Observado o disposto neste artigo, fica vedado à São Paulo Transporte S/A descontar, de quaisquer créditos em favor da empresa contratada, quando houver interposição de recurso, valores referentes a multas.

Art. 40 - Poderá o Poder Público promover a rescisão do contrato, por infringência de cláusula contratual que ponha em risco a execução do contrato, notificando a empresa contratada para esse fim e concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa.

Art. 41 - Decorridos 10 (dez) dias do não pagamento pela contratante da remuneração devida à Contratada, nos prazos e valores previstos, poderá esta propor judicialmente a rescisão do contrato, notificando a São Paulo Transporte S/A e a SMT para esse fim.

Art. 42 - Nenhuma responsabilidade caberá à Prefeitura ou à São Paulo Transporte S/A por quaisquer atos praticados pelas empresas, seus prepostos



folha n.º	15	do proc.
n.º	390	de 1998

Câmara Municipal de São Paulo

ou empregados, quer em relação a terceiros, quer em relação aos seus próprios prepostos ou empregados.

Art. 43 - Fica criada a Câmara Consultiva de Fiscalização do Sistema de Municipalização dos Transportes, constituída por representantes, em igual número, do Poder Público Municipal, Sindicato das Empresas de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros de São Paulo - TRANSURB, Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes e Usuários.

CAPÍTULO III

DO SUBSISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS DE MÉDIA CAPACIDADE

SEÇÃO I

Da Definição dos Serviços

Art.44 - Fica criado, integrando o Sistema Municipal de Transportes Urbanos de São Paulo, definido no artigo 173 da Lei Orgânica do Município, o Subsistema de Transporte Coletivo de Passageiros de Média Capacidade.

Art.45 - Consideram-se serviços integrantes do Subsistema de Transporte Coletivo de Passageiros de Média Capacidade aqueles que:

I - Possam atender demandas horárias entre 12.000 (doze mil) e 35.000 (trinta e cinco mil) passageiros por sentido em um único corredor de deslocamento das viagens, considerada uma única seção de contagem;

II - Não interfiram, física e operacionalmente, com o sistema viário do Município, exceto quando não existir outra alternativa viável;

III - Utilizem veículos aptos a transitar em vias totalmente segregadas das demais modalidades de tráfego.

Art. 46 - Os serviços que integram o subsistema de Transporte Coletivo de Passageiros de Média Capacidade deverão ser implantados e operados de acordo com os seguintes requisitos:

I - Controle de arrecadação e bilhetagem preferencialmente distinto dos controles das demais modalidades que integram o Sistema Municipal de Transportes Urbanos;

II - Baixo impacto sobre o ambiente urbano;

III - Integração arquitetônica e urbanística da sua infra-estrutura com o meio urbano adjacente;



folha n.º	16	do proc.
n.º	390	de 19 98

Câmara Municipal de São Paulo

IV - Integração com as demais modalidades do Sistema Municipal de Transportes Urbanos e com outros modais que operam na Região Metropolitana de São Paulo, de forma a melhorar as condições de acessibilidade da população e garantir economicidade de utilização pelo usuário.

SEÇÃO II **Da Concessão**

Art. 47 - A Prefeitura do Município de São Paulo, por intermédio da Secretaria Municipal de Transportes - SMT, poderá delegar, à empresa ou consórcio de empresas, por contrato de concessão, a prestação e a exploração dos serviços ora criados, que poderão ser precedidas de construção das obras de infra-estrutura e instalação de equipamentos correspondentes.

Parágrafo único - A outorga da concessão dar-se-á mediante licitação, na modalidade concorrência, que obedecerá, no que couber, as normas gerais da legislação sobre concessões, licitações e contratos administrativos, observando-se, sempre, a garantia do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para o interesse coletivo e o processamento e julgamento em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Art. 48- A instauração do procedimento licitatório será precedida de decreto que, com base em prévios estudos técnicos e econômicos, determinará:

I - o prazo de concessão, obedecido o limite máximo estabelecido neste Capítulo;

II - a parcela ou o tramo a que se refira cada contrato de concessão;

III - As características básicas da infra-estrutura, dos equipamentos e dos veículos mais adequados para o objeto de cada contrato de concessão;

IV - A obrigação, ou não, da concessionária, de assumir, total ou parcialmente, os custos de implantação da infra-estrutura e dos equipamentos;

V - Outras especificações pertinentes.

Art. 49 - A licitação, a contratação e a execução das atividades de planejamento, gestão e fiscalização dos serviços ora instituídos, poderão ser



fls. n.º	17	do proc.
n.º	390	de 1998
P		

Câmara Municipal de São Paulo

atribuídos à São Paulo Transporte S/A, por delegação da Prefeitura do Município de São Paulo, por intermédio da Secretaria Municipal de Transportes - SMT.

Parágrafo único - Ocorrendo a delegação prevista no "caput" deste artigo, a Prefeitura, por intermédio da Secretaria Municipal de Transportes - SMT, assinará, como poder concedente, cada contrato de concessão e seus aditamentos.

Art. 50 - Para os efeitos deste Capítulo, consideram-se:

I - Poder concedente: a Prefeitura do Município de São Paulo, através da Secretaria Municipal de Transportes - SMT;

II - Objeto da concessão: prestação e exploração dos serviços do Subsistema de Transporte Coletivo de Média Capacidade, ou seus seguimentos específicos, dentro dos limites do Município que poderão ser precedidas de implantação de obras de infra-estrutura e equipamentos;

III - Concessionária contratada: pessoa jurídica ou consórcio de empresas, selecionado mediante licitação, na modalidade de concorrência, ou empresa especialmente constituída pelo consórcio vencedor da licitação;

IV - Contratante: a Prefeitura do Município de São Paulo, através da Secretaria Municipal de Transportes - SMT, ou, por delegação desta, à São Paulo Transporte S/A;

V - Administração: a Administração Pública, direta ou indireta, do Município de São Paulo.

Art. 51 - A concessão de que trata esta seção pressupõe a prestação de serviço adequado à plena satisfação dos usuários, conforme diretrizes estabelecidas neste capítulo, nos regulamentos, editais e contratos.

Art. 52 - O prazo de cada concessão prevista neste Capítulo será de, no máximo, 15 (quinze) anos, contados do início da operação comercial para cada parcela objeto da concessão, podendo o edital prever as condições de prorrogação pelo prazo nele estabelecido, obedecido o limite fixado neste artigo.

Art. 53 - Os estudos, investigações, levantamentos, projetos, obras e despesas ou investimentos já efetuados, vinculados à concessão, de utilidade para a licitação, realizados pelo poder concedente ou com a sua autorização, estarão à disposição dos interessados, devendo o vencedor da licitação ressarcir os dispêndios correspondentes, especificados no edital.



folha n.º	18	do proc.
n.º	390	de 1998
Dj		

Câmara Municipal de São Paulo

Parágrafo único - Excepcionalmente, o poder concedente poderá arcar com o ônus e a formalização dos expedientes necessários à obtenção das licenças e autorizações para a execução do objeto da concessão, nos termos a serem especificados no edital de licitação.

Art. 54 - A tarifa do serviço público concedido será fixada e reajustada por ato do Prefeito, obedecido o disposto no parágrafo único do artigo 178 da Lei Orgânica do Município.

§ 1º - A tarifa paga pelo usuário corresponderá à aquisição de direito de ingresso e utilização do serviço.

§ 2º - Ressalvado o disposto no inciso IV do artigo 48 desta lei, a concessionária terá a tarifa como remuneração do seu investimento em projetos, equipamentos, sistemas e veículos, bem como em implantação e custeio da operação, manutenção e atualização do trecho objeto da concessão, incluindo eventuais ônus com desapropriações e obras públicas necessárias à implantação do empreendimento, podendo o edital de licitação contemplar receitas acessórias ou complementares a serem destinadas à concessionária.

§ 3º - A tarifa, representada por bilhete, cartão eletrônico ou qualquer outro meio seguro de controle e validação, emitidos pela São Paulo Transporte S/A, compatibilizar-se-á com os controles das demais modalidades e serviços do Sistema Municipal de Transportes Urbanos ou de outros modais integrados física e tarifariamente com o referido sistema.

§ 4º - Serão fixados no edital de licitação os critérios para a atualização da tarifa, com previsão de periodicidade, bem como mecanismos de ressarcimento às concessionárias nas hipóteses de redução ou estabilização tarifária, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

§ 5º - Ressalvados os tributos e contribuições que tenham o lucro como fato gerador, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, importará na revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 6º - Ocorrendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração.

§ 7º - Em casos excepcionais, a Prefeitura poderá estabelecer tarifa subsidiada, de forma a atender, simultaneamente, ao interesse social da população usuária e ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, desde que o subsídio à tarifa seja compatível com prévia autorização orçamentária.



folha n.º	19	do proc.
n.º	390	de 1998

Câmara Municipal de São Paulo

Art. 55 - O poder concedente deverá integrar e compatibilizar a interconexão dos serviços integrantes do Subsistema de Transporte Coletivo de Média Capacidade com os sistemas de ônibus e trolebus por ele administrados, e assistir a concessionária, caso seja solicitado, na integração com o sistema metroviário ou outro meio em uso, com o objetivo de facilitar a locomoção do usuário, garantir a economicidade da sua utilização e assegurar demanda compatível com a capacidade exigida de cada corredor ou trecho de transporte.

§ 1º - A Administração Municipal, através da Secretaria Municipal de Transportes - SMT e da São Paulo Transporte S/A, elaborará o plano básico de transporte coletivo urbano, que integrará o edital de licitação como anexo obrigatório.

§ 2º - Quando do início da pré-operação comercial, o poder concedente implementará as decisões necessárias à viabilidade do plano mencionado no parágrafo anterior.

Art. 56 - O edital de licitação alusivo à concorrência, que precederá a outorga de cada concessão, será elaborado com observância das normas gerais aplicáveis, e conterá, especialmente:

I - O objeto, metas e prazo da concessão, com indicativo da integração e compatibilização do sistema objeto da concessão com os corredores de tráfego e suas características;

II - A descrição das condições necessárias à prestação adequada do serviço;

III - Os prazos para recebimento das propostas, julgamento da licitação e assinatura do contrato;

IV - Prazo, local e horário em que serão fornecidos, aos interessados, os dados, estudos e projetos necessários à elaboração dos orçamentos e apresentação das propostas;

V - Os critérios e a relação dos documentos exigidos para a aferição da habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação técnica e qualificação econômico-financeira, compatíveis com os compromissos e encargos a serem assumidos pela concessionária;

VI - As possíveis fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados, os quais não serão considerados para aferição do equilíbrio econômico-financeiro;



folha n.º	20	do proc.
n.º	390	de 19 98

Câmara Municipal de São Paulo

VII - Os direitos e obrigações do poder concedente e da concessionária em relação a alterações e expansões a serem realizadas no futuro, para garantir a continuidade da prestação do serviço;

VIII - Os critérios de reajuste e revisão da tarifa;

IX - Os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros a serem utilizados no julgamento técnico e econômico-financeiro da proposta;

X - A indicação dos bens reversíveis;

XI - As características dos bens reversíveis e as condições em que estes serão postos à disposição, nos casos em que houver sido extinta a concessão anterior;

XII - A expressa indicação do responsável pelo ônus das desapropriações necessárias à execução do serviço ou da obra pública, ou para a instituição de servidão administrativa;

XIII - As condições de liderança da empresa responsável, na hipótese de participação de empresas em consórcio;

XIV - A minuta do contrato de concessão, contendo as cláusulas essenciais referidas no artigo 60 desta lei;

XV - Os dados relativos à obra pública de infra-estrutura a ser construída, dentre os quais os elementos do projeto básico que permitam sua plena caracterização;

XVI - Os critérios e fórmulas de cálculo das amortizações e depreciações de investimentos, bens e equipamentos, para efeito da realização dos levantamentos e avaliações que se fizerem necessárias, quando da extinção da concessão, ou para eventuais indenizações;

Parágrafo único - O edital de licitação poderá exigir a apresentação da metodologia de execução, podendo, inclusive, solicitar documentação comprobatória da capacidade de obtenção de recursos financeiros para a execução do objeto licitado.

Art. 57 - No julgamento da licitação, conforme especificação do edital, incluindo regras e fórmulas precisas para avaliação financeira, poderão ser considerados, sem prejuízo de outros, os seguintes critérios:

I - o menor valor da tarifa;

II - a maior oferta de pagamento ao poder concedente pela outorga da concessão, ou, conforme o caso, a ser definido no decreto previsto no artigo



Flha n.º	21	do proc.
n.º	370	de 1998

Câmara Municipal de São Paulo

48 desta lei, a maior oferta de participação nos investimentos de infra-estrutura e equipamentos;

III - a combinação dos critérios referidos nos incisos I e II deste artigo;

IV - melhor proposta técnica, com preço fixado no edital;

V - melhor proposta em razão da combinação de propostas técnicas e de oferta de pagamento pela outorga;

VI - melhor oferta de pagamento pela outorga, após qualificação de propostas técnicas;

VII - menor pagamento de subsídio por parte do poder concedente.

§ 1º - O edital de licitação fixará o valor máximo para a tarifa.

§ 2º - A oferta do menor valor de tarifa será aquela que apresentar, de acordo com os critérios e especificações previstos no edital, o menor valor nominal economicamente viável, consistente e de acordo com as estimativas de mercado.

§ 3º - Será desclassificada a proposta manifestamente inexecutável ou financeiramente incompatível com os objetivos da licitação.

§ 4º - Será desclassificada a proposta que, para sua viabilização, necessite de vantagens ou subsídios que não estejam previamente autorizados em lei e à disposição de todos os concorrentes.

§ 5º - Em igualdade de condições, far-se-á sorteio em sessão pública especialmente convocada.

Art. 58 - O poder concedente ou a São Paulo Transportes S/A, no caso de delegação, realizará audiência pública antes da instauração do procedimento licitatório, demonstrando a conveniência da outorga da concessão, especificando objeto, área e prazo, bem como a interconexão física com os demais sistemas.

Art. 59 - Será permitida, na licitação, a participação de empresas em consórcio, observando-se as seguintes condições:

I - Apresentação de compromisso, por instrumento público ou particular, de constituição de consórcio, subscrito pelas consorciadas;

II - Indicação da empresa responsável pelo consórcio;



Fls. n.º	22	do proc.
n.º	390	de 19 98
P.		

Câmara Municipal de São Paulo

III - Apresentação dos documentos exigidos no inciso V do artigo 56, por parte de cada consorciada;

IV - Impedimento de participação de empresas consorciadas na mesma licitação, por intermédio de mais de um consórcio ou isoladamente;

Parágrafo único - O licitante vencedor ficará obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.

Art. 60 - O contrato de concessão conterá as cláusulas essenciais relativas:

I - Ao objeto, à área e ao prazo da concessão;

II - Ao modo, à forma e às condições de prestação dos serviços, com detalhamento dos encargos do concedente e da concessionária;

III - Aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

IV - Ao preço do serviço e aos critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão das tarifas;

V - Aos direitos, garantias e obrigações do poder concedente e da concessionária, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão do serviço e conseqüente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e das instalações;

VI - Aos direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização do serviço;

VII - A forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução do serviço, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-la;

VIII - Às penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita a concessionária e sua forma de aplicação;

IX - Aos casos de extinção da concessão;

X - Aos bens reversíveis;

XI - aos critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas à concessionária, quando for o caso;

XII - Às condições para prorrogação do contrato;



Flha n.º	23	do proc.
n.º	390	de 1998
D.		

Câmara Municipal de São Paulo

XIII - À obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da concessionária ao poder concedente ou a quem este indicar;

XIV - À exigência da publicação de demonstrações financeiras periódicas da concessionária;

XV - Ao foro e ao modo amigável de solução das divergências contratuais, com redação de cláusula referente à arbitragem.

§ 1º - Deverá o contrato estipular os cronogramas físico-financeiros das obras e demais serviços vinculados à concessão;

§ 2º - Além da exigência de garantia do fiel cumprimento, pela concessionária, das obrigações relativas às obras vinculadas à concessão, poderá o poder concedente exigir, ainda, garantias relativas à fiel execução dos serviços concedidos, à guarda e utilização de bens de sua propriedade e outras que se fizerem necessárias, desde que condizentes com o objeto da concessão e compatíveis com a capacidade econômico-financeira exigida para a habilitação dos licitantes.

§ 3º - O poder concedente poderá exigir que a concessionária mantenha em vigor apólices de seguro de responsabilidade civil, de seguro para danos materiais cobrindo a perda, destruição ou dano de todos os bens que integram a concessão, de seguro de lucros cessantes e de seguro de acidente de trabalho, que se fizerem necessárias, para garantir uma efetiva e abrangente cobertura de riscos inerentes ao desenvolvimento de todas as atividades abrangidas pela concessão.

Art. 61 - Obedecidas as condições a serem determinadas pelo poder concedente, a concessionária poderá explorar serviços, áreas comerciais e espaços, ou formalizar contratos de parceria com outros interessados, desde que tais atividades não sejam específicas da concessão.

Art. 62 - Os estudos, investigações, levantamentos e projetos efetuados pelo poder concedente relativos à concessão estarão à disposição dos interessados, devendo o vencedor da licitação ressarcir os dispêndios correspondentes especificados no edital.

Art. 63 - A transferência do controle societário da concessionária, sem prévia anuência da contratante, implicará na caducidade da concessão.

Art. 64 - Nos contratos de financiamento, as concessionárias poderão oferecer em garantia as receitas futuras dos serviços objeto da concessão, até o limite que não comprometa a operacionalização e a continuidade da prestação do serviço.



Folha n.º	24	do proc. n.º	390	de 19	98
-----------	----	--------------	-----	-------	----

Câmara Municipal de São Paulo

Art. 65 - O poder concedente poderá intervir na concessão, com a finalidade de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

Parágrafo único - A intervenção far-se-á por decreto do poder concedente, que conterá a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.

Art. 66 - Declarada a intervenção, o poder concedente deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 1º - Se ficar comprovado que a intervenção não observou os pressupostos legais e regulamentares, será declarada sua nulidade, devendo o serviço ser imediatamente devolvido à concessionária, sem prejuízo de seu direito à indenização.

§ 2º - O procedimento administrativo a que se refere o "caput" deste artigo deverá ser concluído no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de considerar-se inválida a intervenção.

Art. 67 - Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida à concessionária, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

Art. 68 - Extingue-se a concessão por:

I - Advento do termo final previsto no contrato;

II - Encampação;

III - Caducidade;

IV - Rescisão;

V - Anulação;

VI - Falência ou extinção da empresa concessionária e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual.

§ 1º - Extinta a concessão, retornam ao poder concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos à concessionária, conforme previsto no edital e estabelecido no contrato;



Folha n.º	25	do proc.
n.º	390	de 19 98
Dj		

Câmara Municipal de São Paulo

§ 2º - Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo poder concedente, procendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessários.

§ 3º - A assunção do serviço autoriza a ocupação das instalações e a utilização, pelo poder concedente, de todos os bens reversíveis.

§ 4º - Nos casos previstos no incisos I e II deste artigo, o poder concedente, antecipando-se à extinção da concessão, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação dos montantes da indenização que será devida à concessionária, na forma dos artigos 69 e 70 desta lei.

Art. 69- A reversão decorrente do advento do termo final previsto no contrato far-se-á com a indenização das parcelas de investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados, estritamente, com o objetivo de garantir a implantação, continuidade e atualidade do serviço concedido.

Art. 70 - Considera-se encampação a retomada do serviço pelo poder concedente durante o prazo da concessão, por motivos de interesse público, mediante lei autorizativa específica, a qual somente poderá se efetivar com a prévia indenização das parcelas dos investimentos realizados, inclusive em obras de manutenção, bens e instalações, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido efetuados para o cumprimento do contrato de concessão, deduzidos os ônus financeiros remanescentes.

Art. 71 - A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do poder concedente, a declaração de caducidade da concessão ou a aplicação das sanções contratuais, respeitadas as disposições deste artigo e as normas convencionais entre as partes.

§ 1º - A caducidade da concessão poderá ser declarada pelo poder concedente quando:

I - O serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

II - A concessionária descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à concessão;

III - A concessionária paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;

IV - A concessionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais, para manter a adequada prestação do serviço concedido;



folha n.º	26	do proc.
n.º	390	de 19 98

Câmara Municipal de São Paulo

V - A concessionária não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;

VI - A concessionária não atender a intimação do poder concedente, no sentido de regularizar a prestação do serviço;

VII - A concessionária for condenada, em sentença transitada em julgado, por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais.

§ 2º - A declaração da caducidade da concessão deverá ser precedida da verificação da inadimplência da concessionária em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 3 - Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicados à concessionária, detalhadamente, os descumprimentos contratuais referidos no parágrafo 1º deste artigo, dando-lhe um prazo para corrigir as falhas e transgressões apontadas e para o enquadramento, nos termos contratuais.

§ 4º - Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada por decreto do poder concedente, independentemente de indenização prévia, calculada no decurso do processo.

§ 5º - A indenização de que trata o parágrafo anterior será devida na forma do artigo 69 desta lei e será calculada de acordo com os procedimentos a serem estabelecidos em contrato, descontado o valor das multas contratuais e dos danos causados pela concessionária.

§ 6º - Declarada a caducidade, não resultará para o poder concedente qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da concessionária.

Art. 72 - O contrato de concessão poderá ser rescindido por iniciativa da concessionária, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo poder concedente, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim.

Parágrafo único - Na hipótese prevista neste artigo, os serviços prestados pela concessionária não poderão ser interrompidos ou paralisados, até a decisão judicial transitada em julgado.

Art. 73 - A concessão de que trata este Capítulo regular-se-á no que couber, pelas normas gerais da legislação federal e normas aplicáveis da legislação municipal, disciplinadoras da licitação e dos contratos administrativos.



Câmara Municipal de São Paulo

SEÇÃO III

Das disposições gerais e transitórias

Art. 74 - A prestação e exploração dos serviços integrantes do subsistema ora criado não se incluem no objeto da concessão exclusiva outorgada à São Paulo Transporte S/A, sucessora da Companhia Municipal de Transportes Coletivos, competindo-lhe, porém, as atribuições específicas estabelecidas nesta Lei.

Art. 75 - Sem prejuízo das demais atribuições expressas previstas em lei, caberá à São Paulo Transporte S/A promover a execução das diretrizes e políticas instituídas pela Prefeitura do Município de São Paulo, por intermédio da Secretaria Municipal de Transportes - SMT, para as áreas de transportes coletivos de passageiros, competindo-lhe, especialmente:

I - Realizar o planejamento dos serviços compreendidos no Sistema Municipal de Transportes Coletivos de Passageiros;

II - Promover, coordenar e fiscalizar a operação, a implementação, o aperfeiçoamento, a administração e a expansão dos serviços e dos planos do Sistema Municipal de Transporte Coletivo de Passageiros, bem como a aplicação dos recursos orçamentários destinados a tais finalidades;

III - Opinar quanto à viabilidade e à prioridade técnica, econômica e financeira dos projetos do Sistema Municipal de Transporte Coletivo de Passageiros;

IV - Promover as licitações, bem como assinar contratos, outorgar permissões e autorizações referentes aos serviços do Sistema Municipal de Transporte Coletivo de Passageiros, exercendo o seu controle e fiscalização, nos termos estabelecidos na legislação;

V - Coordenar, supervisionar e fiscalizar as operações das empresas contratadas, concessionárias ou permissionárias dos serviços relativos ao Sistema Municipal de Transporte Coletivo de Passageiros;

VI - Propor ao Prefeito, por intermédio do Secretário Municipal de Transporte, a política tarifária relativa aos serviços compreendidos no Sistema Municipal de Transportes Coletivos de Passageiros, realizando os levantamentos e estudos técnicos, econômicos e financeiros necessários;

VII - Aplicar as penalidades por infrações relativas à prestação de serviços do Sistema Municipal de Transporte Coletivo de Passageiros;

VIII - Exercer as atividades a ela delegadas pela Secretaria Municipal de Transportes - SMT;



Fls. n.º	28	do proc.
n.º	390	de 1998

Câmara Municipal de São Paulo

IX - Participar de empreendimentos associados com entidades públicas ou privadas, destinados ao aperfeiçoamento e à expansão dos serviços de Transporte Coletivo de Passageiros, ou ao levantamento de recursos necessários às suas finalidades, podendo, para tanto, subscrever quotas e ações;

X - Exercer as demais atividades destinadas à consecução de suas finalidades.

§ 1º - As atribuições previstas neste artigo não se sujeitam ao prazo da concessão outorgada à São Paulo Transporte S/A, sucessora da Companhia Municipal de Transporte Coletivo.

§ 2º - A São Paulo Transporte S/A deverá promover a alteração dos seus estatutos sociais, de forma a abranger as atividades estabelecidas neste artigo.

CAPÍTULO IV DO TRANSPORTE COLETIVO ATRAVÉS DE LOTAÇÃO

Art. 76 - O serviço de transporte de passageiros, através de lotação, a ser prestado por veículos do tipo "peruas" ou semelhantes, passa a integrar o Sistema Municipal de Transporte Urbano, no âmbito do Município de São Paulo, como modalidade complementar ao serviço de transporte coletivo por ônibus.

Art. 77 - O serviço de que trata o artigo anterior será executado, no âmbito do Município de São Paulo, por condutor autônomo devidamente habilitado e credenciado, através de linha regular, com pontos de parada e itinerários definidos pelo Poder Concedente, mediante o recebimento de tarifa a ser fixada pelo Executivo Municipal, vedada a participação de pessoa jurídica.

Art. 78 - A operação da atividade de transporte coletivo aqui definida será executada pelos proprietários condutores e veículos já credenciados, com alvarás expedidos até o início da vigência da Lei n.º 12.516, de 6 de novembro de 1997, sendo que deverão portar Carteira Nacional de Habilitação - C.N.H., expedida ou registrada na Cidade de São Paulo, em validade, e em categoria compatível com a capacidade do veículo a ser apresentado, bem como atender às demais normas regulamentares expedidas pela Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 79 - A credencial para operar a modalidade complementar de transporte coletivo deverá ser renovada anualmente, mediante o cumprimento



lha n.º	29	do proc.
n.º	390	de 19 98

Câmara Municipal de São Paulo

das exigências regulamentares e será expedida em caráter pessoal e intransferível.

Art. 80 - O condutor autônomo credenciado só poderá operar uma única linha.

Art. 81 - Os prestadores de serviços de transporte, na modalidade ora instituída, deverão aceitar os bilhetes de passes escolares, vales-transportes e assemelhados, como contraprestação do serviço prestado, além de garantirem e gratuidade para os idosos.

Art. 82 - O veículo a ser utilizado na prestação dos serviços de que trata este Capítulo dependerá de prévia aprovação da Secretaria Municipal de Transportes e deverá ser licenciado na Cidade de São Paulo, ser de propriedade do condutor credenciado, ter capacidade para, no mínimo, 09 (nove) e, no máximo, 16 (dezesseis) passageiros, incluindo o motorista e registrado na categoria aluguel, após autorização do poder concedente, bem como atender às exigências estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro, bem como às Resoluções dos órgãos competentes, ficando vinculado à modalidade.

Art. 83 - Os veículos somente poderão transportar pessoas sentadas, sem ultrapassar a capacidade máxima permitida.

Art. 84 - Para vinculação do veículo à modalidade, além do cumprimento das exigências definidas neste Capítulo, deverá o credenciado efetuar seguro obrigatório DPVAT classe 3, e comprovar a contratação de bilhete de seguro de responsabilidade civil para danos pessoais, com cobertura mínima equivalente a 5.500 UFIR por pessoa, considerando a capacidade nominal máxima do veículo a ser registrado na credencial, e 22.000 UFIR por danos materiais, por veículo, ambos a favor de terceiros.

Art. 85 - A inobservância das obrigações advindas do presente Capítulo, bem como da normatização específica, sujeitará o infrator à aplicação, separada ou cumulativamente, das seguintes normas disciplinadoras, independentemente da ordem em que estão classificadas:

I - Multa;

II - Advertência;

III - Suspensão;

IV - Apreensão;

V - Descredenciamento.



folha n.º	30	do proc.
n.º	390	de 19. 98
W.		

Câmara Municipal de São Paulo

Art. 86 - As infrações punidas com multas serão classificadas em Leves, Médias e Graves, e serão definidas em regulamento próprio, expedido pela Secretaria Municipal de Transportes.

Parágrafo único - De acordo com a gravidade, as infrações estão classificadas conforme abaixo:

I - Grupo Leve - serão punidas com advertência e com multa de valor equivalente a 50 (cinquenta) UFIR, sendo na reincidência em dobro;

II - Grupo Médio - serão punidas com multa de valor equivalente a 100 (cem) UFIR, sendo na reincidência em dobro e suspensão da linha por 48 (quarenta e oito) horas;

III - Grupo Grave - serão punidas com multa de valor equivalente a 200 (duzentas) UFIR, na reincidência em dobro e suspensão da linha por 72 (setenta e duas) horas.

Art. 87 - Além das penalidades previstas, ficará sujeito o infrator ao recolhimento pecuniário em razão da apreensão do veículo, de acordo com os preços públicos respectivos.

Art. 88 - Fica a Secretaria Municipal de Transportes autorizada a coibir o transporte remunerado de passageiros definido neste Capítulo, praticado sem a devida autorização.

Art. 89 - Ao infrator do disposto no artigo anterior será aplicada multa no valor de 3.000 (três mil) UFIR.

Art. 90 - A Secretaria Municipal de Transportes poderá, a qualquer tempo, descredenciar o condutor e o veículo autorizado, por conduta não condizente à prestação do serviço, sem qualquer direito de indenização ao credenciado, ressalvado o direito de defesa ao infrator.

CAPÍTULO V DA TARIFA DO TRANSPORTE COLETIVO

Art. 91 - As tarifas das linhas urbanas de ônibus serão de valor uniforme em todo o âmbito do Município de São Paulo, qualquer que seja o tipo e o percurso da linha, na conformidade com o que for estabelecido pelos órgãos competentes.

Parágrafo único - O disposto no "caput" deste artigo não se aplica às linhas do sistema de ônibus executivo, instituído pelo Decreto Municipal n.º 14.311, de 3 de fevereiro de 1977.



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 92 - As empresas de ônibus intermunicipais, para o transporte de passageiros nos percursos situados dentro dos limites do Município de São Paulo, só poderão cobrar tarifa de igual valor à tarifa simples fixada para o Município de São Paulo.

SEÇÃO I **Das Isenções**

Art. 93 - Fica autorizada a concessão de isenção do pagamento de passagem em veículo de transporte coletivo aos integrantes da Polícia Militar do Estado de São Paulo, quer estejam ou não em serviço, mas desde que fardados ou uniformizados.

Art. 94 - Fica o Executivo autorizado a conceder aos desempregados, redução de até 100% (cem por cento) no preço da tarifa do transporte coletivo por ônibus do Município de São Paulo, observadas as condições estabelecidas nesta seção.

Art. 95 - A redução da tarifa somente será concedida aos trabalhadores cadastrados nos sindicatos de suas respectivas categorias profissionais.

Art. 96- A aquisição dos passes com o desconto previsto nesta seção será feita por intermédio dos sindicatos devidamente registrados no órgão competente da Prefeitura, a ser definido em decreto.

§ 1º - Para efetivar a aquisição, cada sindicato deverá manter um Cadastro de Desempregado, relativo à categoria profissional que represente, podendo adquirir os passes em lotes de 30 (trinta) a 120 (cento e vinte) unidades mensais por pessoa cadastrada.

§ 2º - Os sindicatos deverão manter os cadastros atualizados, respondendo, perante a Prefeitura, pela veracidade dos dados neles contidos.

§ 3º - Constatada qualquer irregularidade no Cadastro, o sindicato infrator ficará impedido de adquirir passes com desconto.

Art. 97 - O percentual de redução da tarifa, as condições para que o trabalhador possa gozar de desconto e as demais normas necessárias à execução do disposto nesta seção serão estabelecidas em decreto, a ser baixado pelo Executivo.

Art. 98- Fica autorizada a concessão de isenção de pagamento de tarifa, nas linhas urbanas de ônibus e trolebus às pessoas portadoras de deficiência física ou mental.



folha n.º	32	do proc.
n.º	390	de 1978
Rij		

Câmara Municipal de São Paulo

Art. 99 - Em caso de pessoas portadoras de deficiência mental, autistas, mongolóides e outros, deverá ser apresentado laudo médico de Instituto comprovadamente especializado na doença, atestando a necessidade de acompanhante, que terá também a gratuidade da tarifa.

Art. 100 - Para o fim específico do disposto nos dois artigos anteriores, a São Paulo Transporte S/A cadastrará os interessados e fornecerá, gratuitamente, carteira especial de identificação.

Parágrafo único - As pessoas beneficiadas poderão entrar e sair pela porta da frente do ônibus, ou pela que for adaptada para esse fim.

Art. 101 - Fica assegurada a gratuidade de transporte coletivo nas linhas de ônibus e trolebus aos maiores de 60 (sessenta) anos.

CAPÍTULO VI DOS PONTOS DE ÔNIBUS

Art. 102 - Em todos os pontos de paradas de ônibus será instalado um poste indicativo, obedecendo ao modelo e cores atualmente empregados pela São Paulo Transporte S/A.

Art. 103 - Nos pontos iniciais e finais, nos pontos de cruzamento e entroncamento de linhas de transportes coletivos e em todos os pontos situados dentro do perímetro central, definido este segundo a legislação em vigor, deverá ser sobreposta uma placa indicativa com os números das linhas que ali fazem parada.

Art. 104 - Fica a Prefeitura do Município de São Paulo autorizada a proceder nas paradas dos ônibus a pintura de faixas, no solo, em forma vertical, no seu todo, que disciplinem o estacionamento dos coletivos no local.

Art. 105 - Poderá, a seu critério, ser delegada à São Paulo Transportes S/A as atribuições do artigo anterior.

Art. 106 - Os veículos de transportes coletivos deverão parar obrigatoriamente no local delimitado, junto ao meio fio, sendo que o seu descumprimento implicará na aplicação de multa, por parte da fiscalização policial.

Art. 107 - Nas vias públicas de grande circulação de ônibus e nos corredores de tráfego, ante prévio estudo e desde que compatível com suas características, os pontos de parada de ônibus deverão ser numerados do seu início ao seu final, na forma deste Capítulo e de sua regulamentação complementar.



Folha n.º	33	do proc.
n.º	398	de 1978

Câmara Municipal de São Paulo

Art. 108 - Além da numeração exigida no artigo anterior, cada ponto de ônibus deverá ter um nome e poderá conter, a critério da Administração, outras informações.

§ 1º - Considera-se como nome do ponto, na falta de denominação especial, o nome da via pública que cruzar aquela em que estiver o veículo, junto ao ponto.

§ 2º - Nos pontos iniciais e finais e nas praças e largos, será adotada a denominação do costume, para o ponto.

Art. 109 - O número do ponto de ônibus deverá ser afixado em cada ponto, em lugar de destaque, de modo a ser bem visível, principalmente para quem se encontrar dentro do coletivo.

Art. 110 - Mediante prévio contrato com a Prefeitura, poderá a iniciativa privada se encarregar da execução do disposto neste Capítulo em troca de concessão de espaço para exploração de publicidade.

Art. 111 - Nos terminais de ônibus, bem como nos demais pontos de parada das vias públicas de grande circulação, respeitadas as condições peculiares de cada local, deverão ser instaladas duas rampas, distantes entre si, equivalente à medida entre as portas de entrada e saída dos coletivos, com características de dimensionamento a serem definidas em decreto, para facilitar o embarque e desembarque de passageiros.

Art. 112 - Fica o Executivo Municipal autorizado a colocar placa indicativa do número da rua correspondente a cada ponto de ônibus da cidade de São Paulo.

Parágrafo único - A placa indicativa referida no "caput" deste artigo deverá:

I - ser afixada em local visível para quem se encontra dentro do coletivo.

II - ser de tamanho suficiente para a perfeita identificação do número, mesmo àqueles usuários portadores de alguma deficiência visual.

Art. 113 - Nos pontos iniciais e finais de todas as linhas de ônibus que servem na Capital deverá ser fixado um painel, com informações sobre horários de partida, tarifa, descrição do trajeto em pequeno mapa, indicando ruas adjacentes mais utilizadas, endereço da empresa e telefones para sugestões e reclamações.

§ 1º - Painéis análogos àqueles de que trata o "caput" deste artigo deverão também ser implantados em outros pontos e paradas de ônibus,



Câmara Municipal de São Paulo

folha n.º	34	do proc.
n.º	390	de 1998

do veículo invade competência estadual (Código de Trânsito Brasileiro). Desta forma, por já estar a lei ab-rogada quanto a esta parte, sugerimos a sua revogação.

Quanto ao Decreto-Lei nº 365, apesar de ter sido consolidado, em grande parte, não propusemos a sua revogação por cuidar o mesmo de autorização à PMSP para criar uma Sociedade Anônima, a fim de receber e explorar a concessão do serviço público de transporte coletivo de passageiros no Município de São Paulo, contendo ainda, dispositivos sobre a constituição do capital e aquisição de bens patrimoniais.

Propomos, ainda, a revogação da Lei nº 10.110, de 12 de setembro de 1986, por tratar a mesma de matéria de competência exclusiva da União.

Com referência à Lei n.º 11.487, de 11 de março de 1994, que dispõe sobre a aplicação de multa a empresas de ônibus, cujos motoristas desrespeitem os direitos das pessoas portadoras do "passe do idoso", já foi sugerida a sua revogação no tema "Idosos", por ter sido considerada inexequível e sem aplicação prática.

Também no que diz respeito à lei 10.974/91, que dispõe sobre escapamentos nos veículos de transporte de cargas, com a entrada em vigor do novo Código de Trânsito Brasileiro, a matéria passou a ser de competência normativa do CONTRAN - Conselho Nacional de Trânsito.

Assim sendo, em virtude da consolidação supracitada, entendemos ser necessária a revogação das seguintes leis: 4.364, de 31 de março de 1953; 4.416, de 29 de outubro de 1953; 4.618, de 18 de fevereiro de 1955; 5.141, de 05 de abril de 1957; 5.660, de 25 de novembro de 1959; 5.769, de 14 de dezembro de 1960; 5.942, de 13 de março de 1962; 6.908, de 13 de junho de 1966; 6.520, de 25 de maio de 1964; 6.681, de 21 de junho de 1965; 7.526, de 21 de setembro de 1970; 8.424, de 18 de agosto de 1976; 8.627, de 12 de outubro de 1977; 8.678, de 3 de março de 1978; 9.651, de 24 de novembro de 1983; 9.699, de 7 de março de 1984; 9.921, de 2 de julho de 1985; 9.939, de 16 de julho de 1985; 9.977, de 11 de outubro de 1985; 10.012, de 13 de dezembro de 1985; 10.039, de 8 de janeiro de 1986; 10.110, de 12 de setembro de 1986; 10.154, de 7 de outubro de 1986; 10.744, de 31 de agosto de 1989; 10.776, de 22 de novembro de 1989; 10.839, 11.502, de 13 de abril de 1994; 11.502, de 13 de abril de 1994; de 20 de fevereiro de 1990; 10.854, de 22 de junho de 1990; 10.950, de 24 de janeiro de 1991; 10.974, de 3 de abril de 1991; 10.990, de 13 de junho de 1991; 10.993, de 13 de junho de 1991; 11.014, de 27 de junho de 1991; 11.037, de 25 de julho de 1991; 11.089, de 11 de setembro de 1991; 11.174, de 07 de abril de 1992; 11.216, de 20 de maio de 1992; 11.250, de 01 de outubro de 1992; 11.257, de 07 de outubro de 1992; 11.272, de 12 de novembro de 1992; 11.350, de 22 de abril de 1993; 11.368, de 17 de maio de 1993; 11.377, de 17 de junho de 1993; 11.379, de 17 de junho de 1993;



folha n.º	35	do proc.
n.º	390	de 19 98

Câmara Municipal de São Paulo

§ 2º - Havendo desgaste ou dano na identificação do referido itinerário, o mesmo deverá ser substituído ou reformado, conforme o caso exigir, permanecendo em condições de leitura.

§ 3º - Sempre que houver mudança no trajeto percorrido, far-se-á a referida alteração no itinerário, ou se for o caso na substituição, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da oficialização da referida mudança.

Art. 120 - A autorização para circulação de novos ônibus, somente será concedida pela autoridade municipal competente, desde que plenamente satisfeita a legislação em vigor.

Art. 121 - No caso do descumprimento do disposto neste Capítulo, ficará sujeito a multa de 500 (quinhentas) UFIR por ônibus, renováveis a cada 30 (trinta) dias, até sua efetiva regularização.

CAPÍTULO VIII

DA FREQUÊNCIA E HORÁRIO DAS VIAGENS

Art. 122 - As empresas prestadoras do serviço de transporte coletivo, no âmbito do Município de São Paulo, são obrigadas a exhibir, de forma visível para o público, nos lados interno e externo dos ônibus, a tabela de horários das viagens da linha.

Art. 123 - A tabela de horários das viagens é também de exibição obrigatória nos pontos inicial e final de cada linha, afixada em local visível para os usuários, e deve ser feita em material durável.

Art. 124 - Para cada uma das linhas de transporte coletivo urbano haverá um intervalo máximo entre as viagens, durante a semana, em minutos, fixado pela própria São Paulo Transporte S/A.

Art. 125 - O intervalo máximo aludido no artigo anterior será exibido, no lado externo de cada veículo da linha, para conhecimento do público usuário.

CAPÍTULO IX

DO EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PASSAGEIROS

Art. 126 - São excluídas das disposições da Lei nº 5.769, de 14 de dezembro de 1960, as estações de embarque e desembarque de passageiros de empresas de transporte coletivo, de qualquer natureza, realizado através de carros de passageiros, com capacidade não superior a 6 (seis) pessoas, desde que a espera dos passageiros, o embarque e o desembarque se



folha n.º	36	do proc.
n.º	320	de 1998

Câmara Municipal de São Paulo

realizem no interior das mesmas estações sem qualquer utilização dos logradouros públicos, a não ser para o trânsito de veículos.

Art. 127 - As estações mencionadas no artigo anterior, para serem consideradas como tais e possam funcionar, devem antes ser aprovadas pela Prefeitura Municipal, por intermédio de seu Departamento competente e, também, pela Diretoria do Serviço de Trânsito.

CAPÍTULO X

DO CORPO DE FISCALIZAÇÃO POPULAR DOS ÔNIBUS

Art. 128 - Fica criado o Corpo de Fiscalização Popular de ônibus da Capital, com a finalidade de fiscalizar o bom andamento do serviço.

§ 1º - O Corpo de Fiscalização Popular poderá constituir-se por linhas de ônibus, por pontos de ônibus, empresas de transportes públicos ou por grupos de interesse, contendo cada um, no mínimo, 2 (duas) pessoas.

§ 2º - O cadastramento dos interessados será feito pela Secretaria Municipal de Transportes, à qual se subordina, sendo-lhes fornecidos identificação pessoal e intransferível.

§ 3º - Serão dadas preferências às denúncias e sugestões, bem como às adoções de medidas pertinentes.

Art. 129 - A Administração dará ampla publicidade ao disposto neste Capítulo nos veículos de comunicação escrita, falada e televisada.

CAPÍTULO XI

DO SISTEMA AUXILIAR DE FISCALIZAÇÃO DO TRANSPORTE COLETIVO NO MUNICÍPIO

Art. 130 - Fica criado o sistema auxiliar de fiscalização do transporte coletivo, destinado a dar apoio às atividades de fiscalização relacionadas com a Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 131 - O sistema será constituído através de entidades com personalidade jurídica, sindicais ou representantes de comunidade, as quais indicarão as pessoas a serem credenciadas pela Secretaria Municipal de Transportes, para exercerem a função, em caráter voluntário, e não remunerado, de auxiliar de fiscalização.

Art. 132 - Para o credenciamento previsto no artigo anterior, a Secretaria Municipal de Transportes providenciará, através do órgão



folha n.º	37	do proc.
n.º	390	de 19 98

Câmara Municipal de São Paulo

competente, os meios e condições necessárias para o exercício da função de auxiliar de fiscalização do transporte coletivo.

Art. 133 - Apontada a irregularidade pelo auxiliar de fiscalização, mediante mecanismos a serem instituídos, a Secretaria Municipal de Transportes acionará seus agentes, que darão andamento, na forma da legislação em vigor, ao devido procedimento administrativo.

CAPÍTULO XII DO TRANSPORTE COLETIVO DE ESCOLARES

Art. 134 - O serviço de transporte coletivo de escolares no âmbito do Município de São Paulo, será operado mediante prévia obtenção de Certificado de Registro junto à Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 135 - O Certificado de Registro de que trata o artigo anterior será expedido em favor de pessoa física ou jurídica que comprovar o atendimento das exigências a serem estabelecidas em decreto do Executivo.

Art. 136 - A inobservância das normas estatuídas para a operação do serviço implicará na aplicação de multa correspondente a 250 (duzentas e cinquenta) UFIR.

Parágrafo único - Na reincidência, a multa será aplicada em dobro e o veículo apreendido, até que sejam cumpridas as exigências legais estatuídas.

Art. 137 - É obrigatória a identificação, em veículos de transporte escolar, dos estabelecimentos de ensino a que prestam serviço.

Parágrafo único - A identificação deverá conter: nome, endereço e telefone do estabelecimento de ensino, ou ainda do proprietário ou responsável, na parte lateral externa do veículo, inscrita em letras pretas visíveis e abaixo da faixa do dístico "ESCOLAR".

Art. 138 - Os veículos de transporte escolar do Município de São Paulo deverão também ter suas divisórias, encostos e arestas revestidas com material acolchoado e demais superfícies internas.

Art. 139 - O descumprimento ao disposto nos dois artigos anteriores sujeitará o infrator ao pagamento de multa correspondente a 1000 (mil) UFIR, dobradas na reincidência.



Folha n.º	38	do proc.
n.º	390	de 1998

Câmara Municipal de São Paulo

CAPÍTULO XIII

DAS PROIBIÇÕES NO INTERIOR DOS ÔNIBUS

Art. 140 - Fica expressamente proibida a propaganda de fumo e bebidas alcoólicas nos transportes coletivos da capital.

Art. 141 - É vedado fumar cigarro, charutos e cachimbos no interior dos veículos destinados a transporte coletivo.

Parágrafo único - A inobservância do preceituado neste artigo sujeitará os infratores ao seguinte:

- a) serão convidados a se desfazer dos cigarros, charutos ou do fumo dos cachimbos; ou, caso não o queiram, a se retirar dos veículos;
- b) caso se neguem a observar tal recomendação, será pedido a intervenção policial.

Art. 142 - É proibido, no interior dos veículos de transporte coletivo, inclusive auto-lotações, o uso de aparelhos sonoros ou musicais, salvo mediante auditivo pessoal para os aparelhos de rádio.

Art. 143 - A inobservância do preceituado no artigo anterior sujeitará os infratores ao seguinte:

- a) serão convidados a deixar tais veículos;
- b) caso se neguem a fazê-lo, será pedida a intervenção policial.

Art. 144 - É obrigatória a afixação de avisos proibitivos, nos veículos em referência, com a indicação do número da presente lei, aplicada aos responsáveis pela manutenção desse aviso, em caso de sua ausência, a multa de 30 (trinta) a 300 (trezentas) UFIR.

CAPÍTULO XIV

DAS GARAGENS DOS ÔNIBUS

Art. 145 - As empresas prestadoras de serviço de transportes coletivos são obrigadas a possuir garagem ou garagens onde seus veículos ou trolebus devem ser recolhidos quando não se encontrarem em serviço.

Parágrafo único - As garagens aqui mencionadas não necessitam, obrigatoriamente, ser dotadas de construções, bastando para tanto que sejam terrenos cercados, que garantam o sossego público.

Art. 146 - Fica expressamente proibido o uso das vias públicas para garagens de ônibus ou trolebus.



Câmara Municipal de São Paulo

§ 1º - Os infratores estão sujeitos à multa diária de 3000 (três mil) UFIR por veículo, rescindindo-se o contrato na reincidência

CAPÍTULO XV

DO APARELHO ELIMINADOR DE FUMAÇA

Art. 147 - Ficam as empresas de transporte coletivo obrigadas a adaptar em seus ônibus, desde que trafeguem regularmente dentro do perímetro urbano, de aparelho eliminador de fumaça.

CAPÍTULO XVI

DOS DIREITOS DOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIAS NO TRANSPORTE COLETIVO

Art. 148 - Os ônibus coletivos urbanos do Município de São Paulo não precisarão, para desembarque de passageiros portadores de deficiência física, obedecer as paradas obrigatórias nos pontos preestabelecidas.

Art. 149 - Os ônibus poderão parar, para desembarque de passageiros nos locais indicados por estes, desde que respeitado o itinerário.

SEÇÃO I

Do Serviço de "Rádio-Perua"

Art. 150 - A Prefeitura do Município de São Paulo fica autorizada a implantar o serviço de "Rádio Perua", voltado ao atendimento da pessoa portadora de deficiência física.

Art. 151 - Caberá à Prefeitura do Município de São Paulo o planejamento, a organização, o controle, a fiscalização e a fixação da tarifa do serviço de "Rádio-Perua".

Art. 152 - O Serviço de "Rádio-Perua" será operado com veículo perua ou de tipo similar, desde que garanta conforto e segurança ao passageiro deficiente físico.

§ 1º - Todos os veículos do serviço do "Rádio-Perua" serão adaptados com rampas de acesso e presilhas para fixação de cadeira de roda.

§ 2º - Todos os veículos deverão contar com rádio para comunicação com a central telefônica que transmitirá os pedidos dos usuários.



Folha n.º	40	do proc.
n.º	390	de 1998

Câmara Municipal de São Paulo

Art. 153 - A operação do serviço de "Rádio-Perua" poderá ser atribuído à iniciativa privada, preferencialmente através das cooperativas de táxi.

Art. 154 - Ao motorista do serviço "Rádio-Perua" caberá, além das obrigações exigidas para o táxi comum, auxiliar o deficiente físico no embarque e desembarque do veículo, garantindo o máximo de conforto e segurança ao usuário.

Art. 155 - A tarifa do serviço de "Rádio-Perua" será cobrada através de taxímetro de forma semelhante ao táxi comum.

Parágrafo único - A Prefeitura de São Paulo fica autorizada a subsidiar o deficiente físico de baixa renda, de maneira a garantir-lhe o acesso ao serviço de "Rádio-Perua".

Art. 156- A Prefeitura do Município de São Paulo, no primeiro ano de funcionamento do serviço de "Rádio-Perua", poderá:

I - Estabelecer a real capacidade de operação do serviço;

II - Conhecer o perfil sócio-econômico do usuário;

III - Conhecer a natureza das viagens, o tempo de deslocamento e a distância percorrida;

IV - Detectar possíveis falhas na operação do serviço, notadamente no que se refere à segurança e o conforto do usuário;

V - Instituir "Projeto-Piloto".

§ 1º - Durante o "Projeto-Piloto", o serviço deverá contar, no mínimo, com dez veículos, adaptados conforme dispõe o artigo 152.

§ 2º - Dar-se-á ampla publicidade ao serviço de "Rádio-Perua", esclarecendo seu caráter experimental durante o "Projeto-Piloto".

§ 3º - O "Projeto-Piloto" será desenvolvido e executado por técnicos designados pelo Executivo e contará, na coordenação dos trabalhos, com pelo menos, um membro do Conselho Municipal da Pessoa Deficiente.

§ 4º - O "Projeto-Piloto" finalizará com um relatório a ser enviado ao Chefe do Executivo, que providenciará, à luz das conclusões do relatório, os ajustes necessários ao pleno funcionamento do serviço "Rádio-Perua".



lha n.º	41	do proc.
n.º	390	de 19. 98

São Paulo

Câmara Municipal de São Paulo

CAPÍTULO XVII DOS DIREITOS DAS GESTANTES, OBESOS, IDOSOS E OUTROS EM VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO

Art. 157 - As mulheres grávidas, a partir do 5º (quinto) mês de gravidez, ficam dispensadas de passar pelas catracas dos ônibus de transporte público de passageiros no Município, tendo acesso direto ao veículo, nos termos deste Capítulo.

Art. 158 - O ingresso das gestantes nos ônibus, nos termos do artigo anterior, fica condicionado à apresentação do passe-gestante, a ser expedido pela São Paulo Transporte S/A.

Parágrafo único - A critério médico, o passe-gestante poderá ser fornecido antes do 5º (quinto) mês de gravidez.

Art. 159 - O passe-gestante será comercializado pelo mesmo preço e nas mesmas condições do passe comum.

Art. 160 - Fica o Executivo obrigado a proporcionar aos cidadãos obesos carteira especial para permitir sua entrada, sem passar pela roleta, nos ônibus que servem as linhas municipais.

Parágrafo único - Para efeito do disposto no "caput " deste artigo, o cidadão obeso é todo aquele que não consegue passar pela roleta dos ônibus, por motivo de sua gordura.

Art. 161 - É obrigatória a fixação da frase "RESPEITAR O IDOSO É RESPEITAR A SI MESMO " , nos ônibus e nos setores da Administração Municipal que atendam ao público.

Art. 162 - Todos os veículos empregados nas linhas de transporte coletivo de passageiros, no Município de São Paulo, deverão ter os quatro primeiros lugares sentados, da sua parte dianteira, reservada para uso por gestantes, mulheres portando bebês ou crianças de colo, idosos e deficientes físicos.

Art. 163 - Os lugares referidos no artigo anterior serão marcados com placa indicativa com os seguintes dizeres:

"Assento reservado para o uso de gestantes, mulheres portando bebês ou crianças de colo, idosos e deficientes físicos.

Ausentes pessoas nessas condições, o uso é livre."



Câmara Municipal de São Paulo

CAPÍTULO XVIII DA PUBLICAÇÃO MENSAL DO RELATÓRIO DAS RECEITAS E DESPESAS REFERENTES AO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO.

Art. 164 - O Executivo deverá publicar, por intermédio do Sistema Municipal de Transportes, o relatório das receitas e despesas do referido sistema incluindo:

I - O montante da arrecadação tarifária, enumerando cada uma das empresas arrecadoras e o pagamento feito às empresas contratadas, especificando a origem dos recursos e a quantia paga a cada uma delas.

II - O número total de ônibus por empresa, o número de ônibus em circulação, bem como a quilometragem rodada e o número de passageiros transportados por veículo de cada uma das empresas integrantes do Sistema.

Art. 165 - Para compreensão e controle do quadro demonstrativo aludido no artigo anterior, o Executivo deverá cuidar da clareza e precisão dos números indicativos nos itens I e II, no tocante à identificação dos valores e da quilometragem dos ônibus de todas as empresas integrantes do Sistema.

Art. 166 - As empresas de transportes coletivos, integrantes do referido sistema, que não fornecerem ao Executivo os dados acima mencionados ficam sujeitas às penalidades contratuais, na forma prevista na legislação em vigor.

CAPÍTULO XIX DA PROIBIÇÃO DE ABERTURA E FUNCIONAMENTO DE ESTAÇÕES RODOVIÁRIAS E SIMILARES NA PRIMEIRA ZONA (ZONA CENTRAL)

Art. 167 - Na primeira zona, ou zona central, e nas ruas que lhe são equiparadas, não serão permitidos a abertura e o funcionamento de estações rodoviárias, depósitos de passageiros e de bagagens ou estabelecimentos similares, nem a existência de pontos iniciais, terminais ou agências habituais, de veículos ou empresas de transportes coletivos para as linhas de natureza internacional, interestadual ou intermunicipal.

Parágrafo único - São expressamente excluídas das disposições deste Capítulo as viagens chamadas de excursão ou de turismo, desde que realizadas em caráter esporádico ou eventual, com destino certo, antecipadamente fixado pelos interessados, quando o veículo de transporte coletivo pertencer ou tiver sido fretado por entidades ou pessoas físicas que o ocupem perfazendo um grupo, que embarque ou desembarque em seu próprio endereço residencial, comercial, social ou profissional.

Art. 168 - A permissão para abertura e funcionamento de estações rodoviárias, depósitos de passageiros e bagagens, estabelecimentos similares,



Folha n.º	43	do proc.
n.º	390	de 19 98

Câmara Municipal de São Paulo

bem como, pontos iniciais ou habituais, só será concedida desde que tais estabelecimentos sejam especialmente construídos com os requisitos indispensáveis de conforto, segurança, higiene e proteção ao público, sendo permitida a utilização de vias ou logradouros públicos apenas para desembarque de passageiros, respeitando um raio mínimo de dois mil metros entre dois estabelecimentos dos já citados no artigo anterior.

§ 1º - São excluídas das disposições deste artigo as viagens para localidades cuja distância desta Capital não ultrapasse a 40 (quarenta) quilômetros e nas quais as passagens sejam cobradas no próprio veículo, bem como, as agências localizadas fora da primeira zona ou zona central, e em ruas que lhe são equiparadas, já em funcionamento regular nesta data, desde que as mencionadas agências estejam dotadas de requisitos mínimos indispensáveis de conforto, segurança, higiene e proteção ao público e não criem condições desfavoráveis ao trânsito do local onde estão situadas.

§ 2º - As empresas cujas linhas se enquadrem nas exceções previstas deverão construir ou ampliar seus abrigos para proteger seus usuários, mantendo-os em boas condições de higiene.

§ 3º - As calçadas ou passeios públicos que dão acesso às agências ou estações rodoviárias deverão possuir, obrigatoriamente, abrigos amplos e adequados, construídos pelos interessados e devidamente aprovados pelas autoridades competentes, visando completa proteção aos usuários, sendo proibida qualquer forma de comércio no seu interior.

Art. 169 - O Prefeito Municipal entrará em entendimentos com as autoridades estaduais e federais que couberem, visando à coordenação que for necessária para a perfeita execução do disposto neste Capítulo e sua fiscalização, dentro das respectivas competências, podendo estabelecer acordos ou convênios que sejam indicados.

Art. 170- Aos infratores do presente Capítulo será aplicada pelo serviço municipal competente a multa de 15000 (quinze mil) UFIR, mensais, sem prejuízo das providências legais cabíveis para o fechamento ou cessação efetiva das atividades proibidas nos termos do artigo 167.

CAPÍTULO XX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 171- Os veículos empregados nas linhas de transporte coletivo de passageiros, conterão em sua parte externa, nas laterais e na traseira, a inscrição: "Transporte: Um direito do cidadão, Um dever do Estado".

Art. 172 - As dimensões, cor e demais características da inscrição referida no artigo anterior serão estabelecidas pelo Executivo.



folha n.º	44	do proc.
n.º	390	de 19 98

Câmara Municipal de São Paulo

Art. 173 - O Poder Executivo poderá manter entendimentos com as empresas de transportes intermunicipais, que transitam pelo Município, visando a observância do disposto neste Título.

TÍTULO II DO GÁS NATURAL

Art. 174. - As empresas prestadoras de serviço de transporte coletivo integrantes do Sistema Municipal de Transporte Coletivo deverão substituir seus veículos movidos a diesel ou converter seus motores por outros movidos a gás natural.

§ 1º - Nos dois primeiros anos de vigência, contados a partir da data de publicação da Lei nº 12.140, de 5 de julho de 1996, a conversão ou substituição dos veículos de que trata o "caput" deste artigo deverá efetuar-se à proporção de 5% (cinco por cento) ao ano da frota diesel existente no período anterior, elevando-se para 10% (dez por cento) ao ano a partir do terceiro ano da vigência da referida lei.

§ 2º - Caberá ao Executivo, observados os prazos fixados no parágrafo anterior, a avaliação técnica da implantação do combustível natural de que trata este Título, podendo, justificadamente, reduzir ou aumentar em até 50% (cinquenta por cento) a quantidade de veículos a serem convertidos ou substituídos conforme fixada no parágrafo 1º.

Art. 175 - O descumprimento ao disposto no artigo anterior ensejará multa trimestral de 2.500 (duas mil e quinhentas) UFIR por veículo não convertido, aplicada à empresa prestadora do serviço de transporte coletivo.

Art. 176 - Fica o Executivo Municipal autorizado a utilizar o gás natural como combustível nos veículos da frota oficial, de transporte, público e coletivo de passageiros no município de São Paulo, em conformidade com a legislação vigente.

Art. 177 - Os efeitos do presente Título estendem-se a todos os veículos aqui especificados, pertencentes às Secretarias e órgãos de administração direta, indireta, fundações, autarquias, sociedades de economia mista, Câmara Municipal e Tribunal de Contas do Município de São Paulo.



Folha n.º	45	do proc.
n.º	390	de 19.98

Câmara Municipal de São Paulo

TÍTULO III DO TRANSPORTE DE CARGA

CAPÍTULO I DOS VEÍCULOS LIMPA-FOSSAS

Art. 178 - Todos os veículos Limpa-Fossas deverão ter grafados nas laterais e na ré dos respectivos tanques e também nas portas esta condição:

§ 1º - As letras deverão ter, no tanque, a altura mínima de:

- a) 20 centímetros nas laterais; e
- b) 10 centímetros na ré do tanque.

§ 2º - O nome e o número do telefone da empresa prestadora do serviço deverão constar, com o mesmo destaque fixado no parágrafo anterior, imediatamente abaixo da identificação.

§ 3º - Nas portas dos veículos também deverão constar a condição de limpa-fossas, nome da empresa prestadora do serviço e o respectivo telefone, em letras visíveis e de tamanho compatível com as mesmas.

§ 4º - Em todas as inscrições a que se referem os parágrafos anteriores, a pintura deverá ser feita com tinta que se destaque da cor de fundo do veículo e/ou tanque.

Art. 179 - O veículo que trafegar em desacordo com o artigo anterior sofrerá multa de 750 (setecentas e cinquenta) UFIR.

§ 1º - Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro, sem prejuízo da apreensão do veículo.

§ 2º - Competirá concorrentemente às Administrações Regionais e à Companhia de Engenharia de Tráfego - CET - a lavratura de Auto de Infração e Imposição de Penalidade - AIIP, que se fundará:

- a) na placa do veículo ou
- b) no nome da empresa prestadora do serviço.

§ 3º - Quando da vistoria para lavração da licença, ao órgão de trânsito competirá o exame do atendimento do disposto neste capítulo.



Câmara Municipal de São Paulo

CAPÍTULO II DO TRANSPORTE DE PRODUTOS PERECÍVEIS - GELADOS E CONGELADOS

Art. 180- O transporte de produtos perecíveis, gelados ou congelados, deverá ser realizado por veículos com refrigeração própria.

Art. 181 - Os veículos equipados com refrigeração deverão apresentar certificados de validação e qualificação de uso.

Parágrafo único - A validação deverá ser efetuada semestralmente e a qualificação anualmente, atestando a eficiência de uso do equipamento.

Art. 182 - A inobservância do acima disposto acarretará ao infrator apreensão do veículo e multa de 9.530 (nove mil e quinhentas e trinta)UFIR.

CAPÍTULO III DO TRANSPORTE COMERCIAL A GRANEL DE GARRAFAS

Art. 183 - O transporte comercial a granel de garrafas, com quaisquer conteúdos ou vazias, somente poderá ser efetuado em caminhões com dispositivos técnicos que impeçam a queda de vasilhames do veículo, conforme a regulamentação deste capítulo.

Art. 184 - O não cumprimento do disposto no artigo anterior acarretará ao infrator multa de 500 (quinhentas) UFIR, dobrada na reincidência.

CAPÍTULO IV DO TRANSPORTE DE PRODUTOS PERIGOSOS DE QUALQUER NATUREZA POR VEÍCULOS DE CARGA

SEÇÃO I Das disposições preliminares

Art. 185 - O transporte de produtos perigosos nas vias públicas do Município de São Paulo fica submetido às regras estabelecidas neste capítulo e em suas regulamentações complementares, sem prejuízo do disposto em outras legislações.

Parágrafo único - Entende-se como produtos perigosos todos os produtos relacionados pelo Ministério dos Transportes, incluindo os que forem relacionados por outros instrumentos legais.



folha n.º	47	do proc.
n.º	392	de 1978

Pgs.

Câmara Municipal de São Paulo

Art. 186 - Fica criada a Comissão Municipal para o Transporte de Cargas Perigosas, de caráter permanente, com fins de assessoria e consultoria, operacional e técnica, ao Poder Público Municipal nas tarefas de regulamentação, implementação e execução do disposto neste Capítulo e, quando couber, de toda e qualquer outra legislação pertinente ao assunto.

§ 1º - A coordenação da Comissão a que se refere o "caput" deste artigo caberá sempre ao órgão municipal a quem competir a defesa civil do Município.

§ 2º - A função de coordenação referida no parágrafo anterior inclui a escolha dos participantes da comissão ora criada, a ser feita dentre os órgãos e instituições, públicos e privados, diretamente interessados na matéria de que trata este capítulo.

Art. 187 - Para os efeitos do disposto neste Capítulo, os produtos perigosos serão agrupados na seguinte conformidade:

I - produtos de alta periculosidade intrínseca;

II - produtos com alta frequência de circulação;

III - produtos de consumo local (combustíveis automotivos, gás engarrafado para uso doméstico, gases do ar);

IV - outros.

Parágrafo único - O Poder Público Municipal deverá publicar lista dos artigos caracterizados nos itens I e II do "caput" deste artigo.

SEÇÃO II

Da circulação

Art. 188 O Poder Público Municipal regulamentará as condições e restrições à circulação, estacionamento, parada, carga e descarga de veículos que transportam produtos perigosos nas vias do Município de São Paulo, especialmente no que se refere à definição de rotas e horários alternativos para realização deste tipo de transporte.

Parágrafo único - Os produtos relacionados no inciso III do art. 187 terão regulamentação específica implementada pelo Poder Público Municipal.



de n.º	48	do proc.
n.º	390	de 1998

Câmara Municipal de São Paulo

SEÇÃO III

Dos deveres, obrigações e responsabilidades

SUBSEÇÃO I

Do expedidor

Art. 189 - O expedidor, cujos produtos circulem no Município de São Paulo, informará anualmente, de janeiro a março, ao órgão municipal responsável pela defesa civil do Município de São Paulo, os fluxos de cargas que embarca com regularidade, especificando classe do produto e volume anual transportado.

§ 1º - Para os produtos tipificados no art. 187, incisos I e II, deste Capítulo, o expedidor deverá informar, sem prejuízo do disposto no "caput" deste artigo, se mantém esquemas de atendimento a emergências (recursos materiais e humanos), e como os mesmos podem ser acionados (sistemas de plantão).

§ 2º - As informações exigidas neste artigo ficarão a disposição dos órgãos participantes da comissão referida no artigo 186.

SUBSEÇÃO II

Do transportador

Art. 190 - Para transportar nas vias do Município de São Paulo os produtos definidos nos itens I e II do art. 187 o transportador deverá estar devidamente cadastrado e licenciado junto ao Poder Público Municipal.

Parágrafo único - O transportador dos referidos produtos, cuja base operacional esteja a mais de 100 (cem) quilômetros da Capital, deverá manter acordo, devidamente documentado, a ser apresentado quando da licença inicial ou de sua renovação, com empresa localizada na região metropolitana de São Paulo, de qualquer natureza, habilitada para o atendimento a emergências no transporte de produtos perigosos.

SUBSEÇÃO III

Do poder público municipal

I - Plano de Emergência

Art. 191 - O Poder Público Municipal deverá regulamentar Plano de Emergência para o atendimento a acidentes no transporte de produtos perigosos no Município de São Paulo.



classe nº	49	do proc.
n.º	390	de 19 98

São Paulo

Câmara Municipal de São Paulo

Parágrafo único - A implantação do Plano de Emergência de que trata o "caput" deste artigo deverá ser realizada através de programa específico, a ser regulamentado e coordenado pelo Poder Público Municipal, no qual deverão ser contemplados, sem prejuízo de outros requisitos, os seguintes aspectos:

I - definição de programa mínimo com noções sobre produtos perigosos e treinamento de funcionários dos órgãos envolvidos;

II - dotação de recursos necessários;

III - implantação de sistema de comunicação integrado entre as entidades participantes do plano;

IV - implantação de banco de dados de recursos, humanos e materiais, incluindo um cadastro de especialistas e voluntários para a atuação em emergências;

V - campanha de divulgação e esclarecimento da comunidade.

II - Fiscalização

Art. 192 - Caberá ao Poder Público Municipal, através do DSV - Departamento de Operações do Sistema Viário, fiscalizar o transporte de produtos perigosos no Município de São Paulo, contemplando tanto as atribuições previstas no Decreto Federal nº 96.044, de 18 de maio de 1.988, bem como o preceituado neste Capítulo, e em suas regulamentações complementares, em articulação com o comando de policiamento de trânsito, órgãos de meio ambiente e outros afins.

III - Pátio de retenção

Art. 193 - O Poder Público deverá prover o Município de São Paulo de pátios para retenção dos veículos infratores ou em situação de emergência, os quais deverão estar de acordo com as normas nacionais vigentes, ou, na inexistência destas, de acordo com as normas internacionais similares.

§ 1º - O provimento acima referido poderá ser feito por empresas da iniciativa privada mediante concessão pelo Poder Público Municipal, fixando-se em regulamentação específica os critérios para credenciamento e fiscalização das empresas interessadas.

§ 2º - Os custos decorrentes do deslocamento e estacionamento de veículos a que se refere o "caput" deste artigo serão ressarcidos mediante cobrança de preço público, fixado pelo Poder Municipal e pago pelo usuário.



Fla. n.º	50	do proc.
n.º	390	de 1998
(10)		

Câmara Municipal de São Paulo

SEÇÃO IV

Das infrações e penalidades

Art. 194 - Sem prejuízo das sanções previstas pela legislação federal, estadual ou municipal, a inobservância das disposições deste Capítulo e suas regulamentações complementares sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - multa no valor de 2.500 (duas mil e quinhentas) UFIR;

II - retenção do veículo até que seja sanada a irregularidade pelo responsável;

III - inclusão no cadastro das empresas que não cumprem os regulamentos do transporte de produtos perigosos;

IV - suspensão por 15 (quinze) dias da licença referida no art. 190 deste Capítulo.

V - cancelamento da licença referida no art. 190 deste Capítulo.

§ 1º - Na reincidência específica, a multa prevista no inciso I será aplicada em dobro.

§ 2º - Quando necessário, e a critério da autoridade autuante, o veículo, punido conforme o inciso II deverá ser enviado a um dos pátios de retenção previstos pelo artigo 193 deste Capítulo.

§ 3º - O cadastro previsto no inciso III deverá ser mantido pela Comissão instituída no art. 186 deste Capítulo, a qual lhe dará a necessária publicidade.

Art. 195 - Ao expedidor serão aplicadas as penalidades previstas nos incisos I e III do artigo anterior deste Capítulo, quando deixar de informar ao Poder Público Municipal os fluxos de transporte previstos no art. 189 deste Capítulo.

Art. 196 - Ao transportador serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - multa prevista no inciso I do art. 194 deste Capítulo e publicação no cadastro de empresas infratoras quando não estiver devidamente cadastrado no Município, conforme art. 190 deste Capítulo;

II - retenção do veículo, em se constatando qualquer infração à legislação pertinente, seja federal, estadual ou municipal;



Câmara Municipal de São Paulo

folha n.º	51	do proc.
n.º	390	de 19 98

III- suspensão por 15 (quinze) dias da licença referida no art. 190 deste Capítulo quando, no período de 12 (doze) meses, for punido 3 (três) ou mais vezes com a penalidade prevista no inciso I deste artigo;

IV - cancelamento da licença referida no art. 190 deste Capítulo quando, no período de 12 (doze) meses, for punido 6 (seis) vezes com a penalidade prevista no inciso I deste artigo.

Art. 197 - A aplicação das penalidades estabelecidas neste Capítulo não exclui outras previstas em legislação específica.

Art. 198 - O Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 120 dias.

Art. 199 - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário

Art. 200 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis n.ºs 4.364, de 31 de março de 1953; 4.416, de 29 de outubro de 1953; 4.618, de 18 de fevereiro de 1955; 5.141, de 05 de abril de 1957; 5.660, de 25 de novembro de 1959; 5.769, de 14 de dezembro de 1960; 5.942, de 13 de março de 1962; 6.908, de 13 de junho de 1966; 6.520, de 25 de maio de 1964; 6.681, de 21 de junho de 1965; 7.526, de 21 de setembro de 1970; 8.424, de 18 de agosto de 1976; 8.627, de 12 de outubro de 1977; 8.678, de 3 de março de 1978; 9.651, de 24 de novembro de 1983; 9.699, de 7 de março de 1984; 9.921, de 2 de julho de 1985; 9.939, de 16 de julho de 1985; 9.977, de 11 de outubro de 1985; 10.012, de 13 de dezembro de 1985; 10.039, de 8 de janeiro de 1986; 10.110, de 12 de setembro de 1986; 10.154, de 7 de outubro de 1986; 10.744, de 31 de agosto de 1989; 10.776, de 22 de novembro de 1989; 10.839, de 20 de fevereiro de 1990; 10.854, de 22 de junho de 1990; 10.950, de 24 de janeiro de 1991; 10.974, de 3 de abril de 1991; 10.990, de 13 de junho de 1991; 10.993, de 13 de junho de 1991; 11.014, de 27 de junho de 1991; 11.037, de 25 de julho de 1991; 11.089, de 11 de setembro de 1991; 11.174, de 07 de abril de 1992; 11.216, de 20 de maio de 1992; 11.250, de 01 de outubro de 1992; 11.257, de 07 de outubro de 1992; 11.272, de 12 de novembro de 1992; 11.350, de 22 de abril de 1993; 11.368, de 17 de maio de 1993; 11.377, de 17 de junho de 1993; 11.379, de 17 de junho de 1993; 11.381, de 17 de junho de 1993; 11.487, de 11 de março de 1994; 11.502, de 13 de abril de 1994; 11.598, de 11 de julho de 1994; 11.603, de 12 de julho de 1994; 11.655, de 18 de outubro de 1994; 11.840, de 28 de junho de 1995; 11.992, de 16 de janeiro de 1996; 12.140, de 05 de julho de



Folha n.º	52	do proc.
n.º	390	de 1998

Câmara Municipal de São Paulo

1996; 12.328, de 24 de abril de 1997; 12.369, de 13 de junho de 1997; 12.382, de 13 de junho de 1997 e 12.516, de 06 de novembro de 1997.

Sala das Sessões,

BRUNO FEDER
Autor/Relator

FÁBIA LIMA

Presidente do Grupo de Trabalho Especial para Estudos Destinados à
Consolidação da Legislação Municipal

ADRIANO DIOGO
Autor

ANA MARIA QUADROS
Autor

ALBERTO HIAR
Autor

ARCHIBALDO ZANCRA
Autor

ALDAÍZA SPOSATI
Autor

ARMANDO MELLÃO
Autor

ANA MARTINS
Autor

ARSELINO TATTO
Autor



Lei n.º 53 do proc.
n.º 390 de 1998
10

Câmara Municipal de São Paulo

Sistematiza e consolida a legislação existente a respeito de transportes no âmbito do Município de São Paulo.

AURÉLIO NOMURA
Autor

BRASIL VITA
Autor

CARLOS NEDER
Autor

CELSO CARDOSO
Autor

COSME LOPES
Autor

DALTON SILVANO
Autor

DEVANIR RIBEIRO
Autor

DITO SALIM
Autor

DOMINGOS DISSEI
Autor

EDIVALDO ESTIMA
Autor

EMÍLIO MENECHINI
Autor

GILSON BARRETO
Autor

GOULART
Autor

HANNA GHARIB
Autor

HENRIQUE PACHECO
Autor

ÍTALO CARDOSO
Autor

IVO MORGANTI
Autor

JOOJI HATO
Autor



Process. n.º	54	do proc.
n.º	390	de 19 98

Câmara Municipal de São Paulo

Sistematiza e consolida a legislação existente a respeito de transportes no âmbito do Município de São Paulo.

JORGE TABA
Autor

MAELI VERGNIANO
Autor

JOSE E. CARDOZO
Autor

MARIA HELENA
Autor

JOSÉ INDIO
Autor

MARIO DIAS
Autor

JOSÉ IZAR
Autor

MIGUEL COLASUONNO
Autor

JOSÉ MENTOR
Autor

MILTON LEITE
Autor

JOSÉ S. AMORIM
Autor

MOHAMAD S. MOURAD
Autor

JOSE VIVIANI FERRAZ
Autor

NATALÍCIO BEZERRA
Autor

LIDIA CORREA
Autor

NELO RODOLFO
Autor

LUIZ PASCHOAL
Autor

NELSON PROENÇA
Autor



... 55 ... do proc.
n.º 390 de 19 98

Câmara Municipal de São Paulo

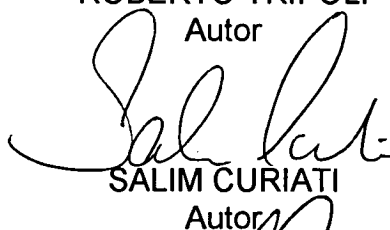
Sistematiza e consolida a legislação existente a respeito de transportes no âmbito do Município de São Paulo.

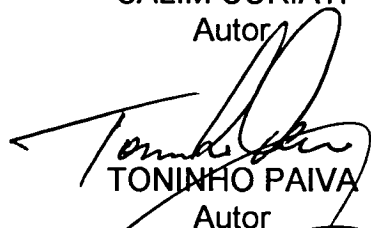
OSVALDO ENEAS
Autor

PAULO FRANGE
Autor


PIERRE DE FREITAS
Autor

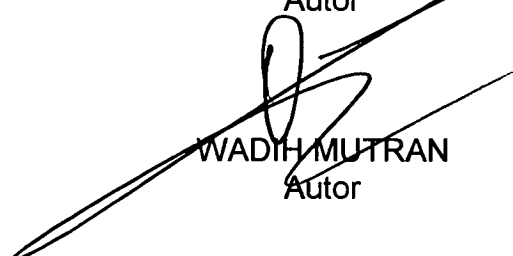
ROBERTO TRIPOLI
Autor


SALIM CURIATI
Autor


TONINHO PAIVA
Autor


VICENTE CANDIDO
Autor


VICENTE VISCOME
Autor


WADIH MUTRAN
Autor



lha n.º	56	do proc.
n.º	390	de 19 98
40.		

Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem a finalidade de sistematizar e consolidar a legislação existente a respeito de transportes, no âmbito do Município de São Paulo.

Foram consolidadas as seguintes leis:

4.618, de 18 de fevereiro de 1955, contendo disposições diversas sobre pontos de ônibus;

5.660, de 25 de novembro de 1.959, dispondo sobre a instalação de aparelho eliminador de fumaça nos ônibus.

5.769, de 14 de dezembro de 1.960, que proíbe a abertura e o funcionamento de estações rodoviárias, depósitos de passageiros e de bagagens ou estabelecimentos similares, a existência de pontos iniciais, terminais, agências ou habituais, de veículos ou empresas de transportes coletivos para linhas de natureza internacional, interestadual ou intermunicipal, na primeira Zona (Zona Central), e ruas que lhe são equiparadas;

5.942, de 13 de março de 1962, que dispõe sobre embarque e desembarque de passageiros de empresas de transporte coletivo;

6.520, de 25 de maio de 1964, que obriga a afixação do itinerário na frente de todos os veículos de transportes coletivo;

6.681, de 21 de junho de 1965, que proíbe o uso de aparelhos sonoros musicais no interior de veículos de transporte coletivo, inclusive auto-lotações;

6.908, de 13 de junho de 1966, que obriga as empresas concessionárias de transportes coletivos a possuir garagem, proibindo a utilização de vias públicas para essa finalidade;

8.424, de 18 de agosto de 1.976, que autoriza a celebração de novo contrato de concessão com a Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC;

8.627, de 12 de outubro de 1977, que proíbe a propaganda de fumo e bebidas alcoólicas nos transportes coletivos da Capital;



F. lha n.º	57	do proc.
n.º	390	de 19 98
10.		

Câmara Municipal de São Paulo

8.678, de 3 de março de 1.978, que estabelece uniformidade do valor das tarifas das linhas urbanas de ônibus no Município;

9.651, de 24 de novembro de 1983, que autoriza a concessão de isenção do pagamento de tarifa, nos ônibus da Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC, às pessoas com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade;

9.699, de 7 de março de 1.984, que dispõe sobre inscrições na parte externa dos veículos de transporte coletivo;

9.921, de 2 de julho de 1.985, que disciplina a cobrança de tarifa de ônibus intermunicipais, dentro do Município de São Paulo;

9.939, de 16 de julho de 1.985, autoriza a concessão de isenção de pagamento de tarifa de ônibus da Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC, aos integrantes da Polícia Militar do Estado de São Paulo;

9.977, de 11 de outubro de 1985, que institui o Sistema Auxiliar de Fiscalização do Transporte Coletivo no Município;

10.012, de 13 de dezembro de 1.985, que dispõe sobre assentos reservados para uso por gestantes, mulheres portando bebês ou crianças de colo, idosos e deficientes físicos, nos veículos de transporte coletivo de passageiros;

10.039, de 8 de janeiro de 1986, que dispõe sobre sistema de informações ao público, referente aos ônibus da Capital;

10.154, de 07 de outubro de 1986, que dispõe sobre o transporte coletivo de escolares no âmbito do Município de São Paulo;

10.744, de 31 de agosto de 1989, disciplinando a frequência e os horários das viagens da CMTC e suas permissionárias;

10.776, de 22 de novembro de 1989, que autoriza a PMSP a proceder a pintura de faixas, no solo, de forma vertical, nas paradas de ônibus;

10.839, de 20 de fevereiro de 1.990, que dá nova redação ao artigo 12 da Lei nº 8.424, de 18 de agosto de 1.976;

10.854, de 22 de junho de 1990, que autoriza o Executivo a conceder aos desempregados redução da tarifa no transporte coletivo por ônibus;

10.950, de 24 de janeiro de 1991, que dispõe sobre o uso do gás natural como combustível nos ônibus urbanos;



Fla n.º	58	do proc.
n.º	390	de 19 98

Câmara Municipal de São Paulo

10.990, de 13 de junho de 1991, que dá nova redação ao artigo 1º da Lei nº 10.854, de 22 de junho de 1990;

10.993, de 13 de junho de 1991, que cria o Corpo de Fiscalização Popular dos ônibus da Capital;

11.014, de 27 de junho de 1991, que obriga a fixação da frase "RESPEITAR AO IDOSO É RESPEITAR A SI MESMO!", nos ônibus e nas Repartições Públicas Municipais;

11.037, de 25 de julho de 1991, que dispõe sobre o Sistema Municipal de Transportes Urbanos;

11.089, de 11 de setembro de 1991, que dá nova redação aos parágrafos 2º e 3º do art. 12, da Lei nº 8.424, de 18 de agosto de 1.976, com a redação dada pela Lei nº 10.839, de 20 de fevereiro de 1.990;

11.174, de 7 de abril de 1992, que autoriza o Executivo Municipal a colocar placa identificativa do número da rua correspondente a cada ponto de ônibus.

11.216, de 20 de maio de 1992, que dispõe sobre o ingresso de gestantes em veículos de transporte coletivo no Município, cria o passe-gestante;

11.250, de 01 de outubro de 1992, que dispõe sobre a isenção de tarifa no sistema de transporte coletivo do Município aos deficientes físicos e mentais;

11.257, de 7 de outubro de 1992, que Autoriza a Prefeitura do Município de São Paulo a implantar o serviço de "Rádio - Perua", destinado ao atendimento das pessoas portadores de deficiência física;

11.272, de 12 de novembro de 1992, que dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação dos estabelecimentos de ensino em veículos de transporte escolar;

11.350, de 22 de abril de 1993, que dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação visual nos veículos Limpa-Fossas;

11.368, de 17 de maio de 1.993, que dispõe sobre o transporte de produtos perigosos de qualquer natureza por veículos de carga no Município de São Paulo;

11.377, de 17 de junho de 1993, que dispõe sobre a numeração dos pontos de ônibus nas vias públicas do Município de São Paulo;



folha n.º	57	do proc.
n.º	390	de 19 98
W.		

Câmara Municipal de São Paulo

11.379, de 17 de junho de 1993, que dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação mensal no D.O.M., pelo Executivo, do relatório das receitas e despesas referentes ao sistema de transporte;

11.381, de 17 de junho de 1993, que autoriza o Executivo Municipal a conceder a isenção do pagamento da tarifa nas linhas urbanas de ônibus às mulheres com mais de 60 (sessenta) anos de idade;

11.598, de 11 de julho de 1994, que dispõe sobre a obrigatoriedade da afixação na parte interna dos ônibus que circulam pelas vias públicas da cidade de São Paulo, do itinerário percorrido;

11.603, de 12 de julho de 1994, que dispõe sobre a utilização de gás natural como combustível na frota de veículos oficiais, de transporte público e coletivo de passageiros;

11.655, de 18 de outubro de 1994, que dispõe sobre a isenção de pagamento de passagem no transporte coletivo urbano de ônibus às mulheres com mais de 60 (sessenta) anos de idade;

11.840, de 28 de junho de 1.995, que institui a carteira especial para obesos;

11.992, de 16 de janeiro de 1.996, que dispõe sobre a dispensa de parada dos ônibus urbanos nos pontos normais de parada para embarque e desembarque de portadores de deficiência física;

12.140, de 05 de julho de 1996, que acrescenta artigo e altera a redação, introduzindo parágrafos, do artigo 1º da Lei nº 10.950, de 24 de janeiro de 1991;

12.328, de 24 de abril de 1.997, que cria, no Sistema Municipal de Transportes Urbanos de São Paulo, o subsistema de Transporte Coletivo de Passageiros de Média Capacidade; autoriza a Administração do Município a contratar, pelo regime de concessão, a prestação e a exploração dos serviços do subsistema instituído;

12.369, de 13 de junho de 1997, que dispõe sobre o transporte de produtos perecíveis gelados e congelados no Município de São Paulo;

12.382, de 13 de junho de 1997, que dispõe sobre o transporte comercial a granel de garrafas;

12.516, de 6 de novembro de 1997, que dispõe sobre a criação da modalidade de transporte coletivo através de lotação, praticada por meio de "peruas" ou veículos assemelhados;



Fls. n.º	60	do proc.
n.º	390	de 19 98

Câmara Municipal de São Paulo

Decreto-Lei n.º 365, de 10 de outubro de 1.946, que estabelece medidas complementares às determinadas pelo Decreto-Lei estadual n.º 15.958, de 14 de agosto de 1.946 e

Os artigos 1º e 2º da Lei nº 3.938, de 8 de setembro de 1950, todavia deixamos de propor a sua revogação por já ter sido a mesma consolidada em Tabagismo.

Deixamos de consolidar as leis abaixo mencionadas por já terem sido consolidadas em outros temas:

11.080, de 6 de setembro de 1991, que dispõe sobre a criação de ônibus-biblioteca;

11.129, de 02 de dezembro de 1991, que dispõe sobre o usos dos espaços publicitários nos ônibus e nos abrigos de espera para campanhas educativas contra a violência e a degradação ambiental;

11.421, de 29 de setembro de 1993, que dispõe sobre anúncio de venda de gás;

11.429, de 25 de outubro de 1993, que dispõe sobre a obrigatoriedade de destinação de espaços publicitários nos ônibus de transporte coletivo urbano para a divulgação de campanhas educativas na área de saúde pública;

11.602, de 12 de julho de 1994, que autoriza o Executivo a adaptar pelo menos um veículo às necessidades das pessoas deficientes físicas em todas as linhas de ônibus da cidade de São Paulo;

12.492, de 10 de outubro de 1997, que assegura o ingresso de cães guia para deficientes visuais em locais de uso público ou privado.

A legislação existente sobre transporte funerário também não foi consolidada por estar sendo tratada no tema Cemitério.

Deixamos, ainda, de consolidar a Lei nº 11.502, de 13 de abril de 1.994, que dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de seguro de responsabilidade civil (danos materiais) dos proprietários de veículos usados no transporte coletivo de passageiros no Município de São Paulo, por ter sido julgada inconstitucional, com trânsito em julgado, pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Esclarecemos, ainda, que a Lei nº 5.660, de 25 de novembro de 1.959, foi consolidada parcialmente, uma vez que a mesma ao proibir o licenciamento

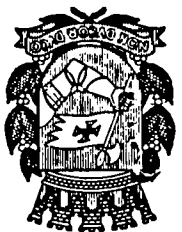


Folha n.º	61	do proc.
n.º	390	de 19 98
10		

Câmara Municipal de São Paulo

11.381, de 17 de junho de 1993; 11.487, de 11 de março de 1994; 11.502, de 13 de abril de 1994; 11.598, de 11 de julho de 1994; 11.603, de 12 de julho de 1994; 11.655, de 18 de outubro de 1994; 11.840, de 28 de junho de 1995, 11.992, de 16 de janeiro de 1996; 12.140, de 05 de julho de 1996; 12.328, de 24 de abril de 1997; 12.369, de 13 de junho de 1997; 12.382, de 13 de junho de 1997 e 12.516, de 06 de novembro de 1997.

Tendo em vista que se trata de mera consolidação, sem criação de direito novo, esperamos contar com a colaboração dos Nobres Pares, para a aprovação do presente projeto.



Câmara Municipal de São Paulo

EXMO. SR. PRESIDENTE DA E. MESA DA
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO.

Folha n.º 62	do proc. 370	de 19 98
--------------	--------------	----------

Folha n.º 169	do proc. 260	de 19 98
---------------	--------------	----------

O trabalho realizado pelo Grupo de Consolidação da Legislação Municipal sobre cada tema trazido a sua apreciação culmina e finaliza-se com a apresentação de um projeto de lei específico sobre o tema analisado. Tendo em vista que o mesmo projeto de lei não somente consolida e atualiza a legislação existente sobre o assunto, não criando direito novo ou acrescentado modificações de mérito, levamos à consideração da V. Exa. a ponderação de que referidos projetos somente deveriam ser remetidos à análise da D. Comissão de Constituição e Justiça, a qual caberá verificar se efetivamente o texto do projeto apenas consolida e organiza a legislação existente. Com efeito, não vislumbramos a necessidade de que as Comissões de mérito opinem sobre essas proposições, uma vez que as mesmas não poderão sofrer modificações ou mesmo serem rejeitadas, por tratar-se de mera reunião sistemática dos diplomas legais em vigor sobre o tema. Assim sendo, se V. Exa. compartilhar desse entendimento, requeremos que os projetos de consolidação da legislação municipal sejam encaminhados à análise apenas da Comissão de Constituição e Justiça.

PAULO ROBERTO FARIAS LIMA
Presidente do Grupo Especial
de Trabalho para Consolidação
e Atualização da Legislação
Municipal

ec1/requessa

11/09/98
11/09/98
11/09/98

*Quem quer o material
deve vir com o material
de direito
de direito
de direito*

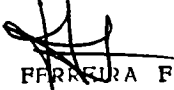


CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 63

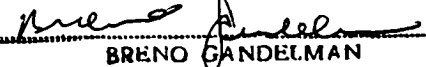
do processo nº 390 de 19 98 03 de 06 1998 (a)

Senhor Assessor Chefe
Sobre o assunto, nada consta,
Em 03/06/1998


JAIR FERREIRA FILHO
Assistente de Protocolo dos
Processos Legislativos

A Com. de Const. e Justiça

19/08/98


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

Recebido da Comissão de
Constituição e Justiça
Em 19/08/98 às 16:00 hs.

SEM EFEITO

SEM EFEITO

CLUAT OAS =

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 20/8/98 às 12:00hs.

Às Vozes Vereador

para relatar.

am 15 de Sala da Comissão de Constituição e Justiça

Presidente

Às Vozes Vereador

para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

am de

Presidente

A. A. T. M.

Em

Carlos Roberto de Oliveira
11.130

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 69

Em 19.07.00

(a)

ANA PAULA KARRUZ
Assistente de Chefe Técnica
Registro 11.070



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº 390 de 1998 19.07.00 (a)

64
ANA PAULA KARRUZ
Assistente de Chefe Técnica
Registro 11.070

Ao DT.7

Senhora Diretora:

Para as devidas providências, tendo em vista a
constituição da Comissão Especial requerida através do RPP 04/00.

19/07/2000

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Legislativo Chefe
ATM
p/

Recebido no 15-7-00 em 19/7/2000.
[Signature]
Maurício Antonio Silva
Secretário
Reg. 10833

RECEBUE
A.G.T. 100.406

Em. 14/12/76

[Handwritten signature]
10833

Atestamos que este documento
foi emitido em 14/12/76

VIA
VIA
VIA
VIA

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha 65 nº

Em 21.1.03.10.1 Adelina Cicone

Assistente Parlamentar

(a) *[Handwritten signature]* Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 65

do processo nº 390 de 1998 21.03.101 (a)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo, de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

21103101


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legislat. Chefe
ATM

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado em	65#
Arquivo em	23-março-2007
O Func.º	LINA ANGELICA MARIA GUMAUŠKAS
Documentalista - RF 100.927	

Arquivo Geral
21/08/02/07 - 15.00 h

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em / /

(a)